

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Resoluções Homologando resultados de Concursos

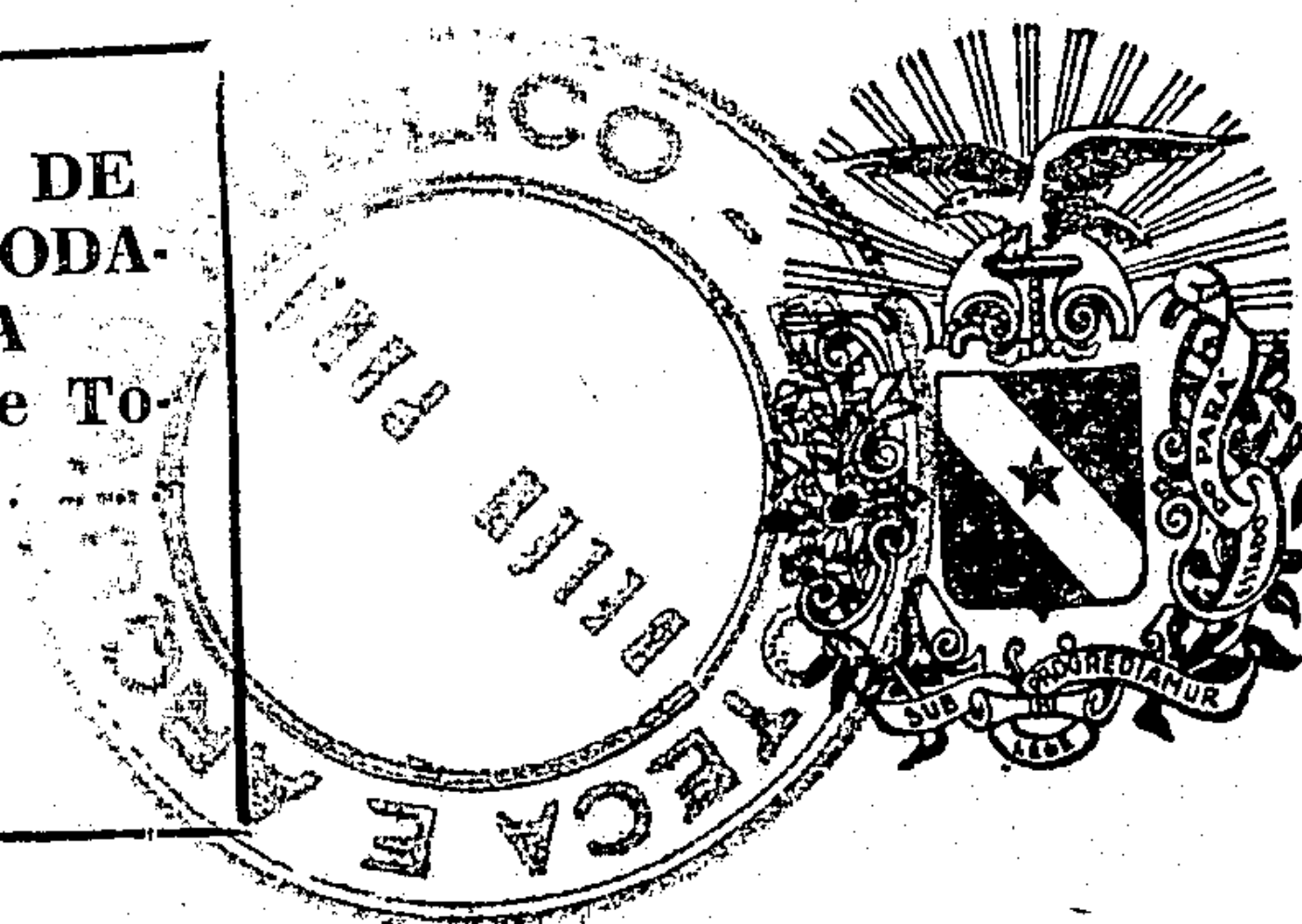
PAGINAS: 29 e 30

Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODA-
GEM — DERPA
Avisos — Edital de To-
mada de Preços Ns.
04 e 05/73

(D. Oficial)



COMPANHIA DE SA-
NEAMENTO DO PARÁ
Resolução N. 16 — Rea-
justa as tarifas de consu-
mo de água.

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N. 22.524

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA
NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CAR-
NEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO
PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRI-
NHO

RESUMO DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.350 e
8.352

DECRETOS
Do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS
Do IPASEP

TERMOS DE CONTRA-
TO Ns. 15, 16 e 17/73
CONTRATO DE LOCA-
ÇÃO

Da Universidade Federal
do Pará — (Reitoria)

ATA DA ASSEMBLÉIA
EXTRAORDINÁRIA
Da Agro Pecuária Barra
das Princesas S.A.

—XXXX—

ACÓRDÃOS
Do Tribunal de Justiça

**DECRETO N. 8350 — DE 9
DE MAIO DE 1973**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que a Imprensa Oficial do Estado, através da Lei n. 4.438, de 12.12.72, foi transformada em Autarquia;

Considerando que o Decreto n. 8.344 de 3 de maio de 1973, estabeleceu a estrutura dessa Autarquia, aprovando seu Regimento Interno;

Considerando, que o artigo 90., do Regimento Interno da Imprensa Oficial do Estado prevê a prévia aprovação pela Assembléia Legislativa, para a nomeação de Diretor-Presidente da Autarquia;

Considerando a necessidade de prover o mencionado cargo até a aprovação pelo Poder Legislativo do nome a ser indicado pelo Governo do Estado,

RESOLVE:

Art. 10. — Designar o Dr. **FERNANDO FARIAS PINTO**, Diretor de Administração, lotado na Imprensa Oficial do Estado, para responder pelo cargo de Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado, até o provimento do cargo nos termos do artigo 90., do Decreto n. 8.344, de 3.5.73 e item XIV, do artigo 91, da Constituição do Estado.

Art. 20. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo
(G. Reg. — n. 1380)

**DECRETO N. 8.352 DE 09
DE MAIO DE 1973**

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto n. 8.025, de 12 de julho de 1972.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, item IV da Constituição do Estado,

DECRETA:

**GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
PODER EXECUTIVO**

Art. 1º — O artigo 3º do Decreto n. 8.025, de 12 de julho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — A saída de pimenta do reino destinada ao exterior, fica subordinada, obrigatoriamente ao despacho prévio, processado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, quando o embarque ocorrer no município de Belém e, na Mesa de Rendas do município correspondente, quando no Interior, observadas as seguintes normas:

a) juntada ao processo da Nota Fiscal emitida pela Exatária do município produtor, com o recolhimento do ICM devido ou de Nota Fiscal emitida pelo vendedor desde que a pimenta seja adquirida na praça de Belém,

b) juntada ao processo da guia de exportação fornecida pela CACEX e do Certificado de Entrada do Produto, exigida pelo artigo 5º, § VI, do Decreto-Lei n. 58, de 22/08/69;

c) recolhimento do ICM correspondente à operação de exportação.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo
Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

**PORTARIA N. 2327 — DE 08
DE MAIO DE 1973**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando a necessidade de transformar em inquérito administrativo sindicâncias já efetuadas com o fito de apurar irregularidades funcionais

supostamente verificadas em setor da Secretaria de Estado da Fazenda;

Considerando a insuficiência numérica de pessoal naquela mesma Secretaria, para constituir a aludida Comissão de Inquérito,

RESOLVE:

Designar os Doutores **Jaimé Nunes Lamarão**, Promotor Público da Comarca da Capital; **Francisco Caetano Miléo**, Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Governo e **João Maria Freire de Vasconcelos Chaves**, Contador do Departamento de Estradas de Rodagem—Pa, sob a Presidência do primeiro, comporem uma Comissão de Inquérito Administrativo a fim de apurar irregularidades funcionais que porventura hajam ocorrido em setor da Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de maio de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo

* Reproduzida por ter saído com incorreção no “D.O. n. 22.523, de 9/05/73.

(G. Reg. — n. 1368)

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 4 DE
MAIO DE 1973**

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido de acordo com o art. 70, item IX letra “q” da Resolução n. 7 de 30.12.971, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará), a bacharela em direito **Brigida Gonçalves dos Santos**, Pretor do Interior do Termo de Portel, Comarca de Breves, para Augusto Corrêa, Termo da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de maio de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**
Governador do Estado
Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. Reg. n. 1365)

**SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA**

**DECRETO DE 15 DE
FEVEREIRO DE 1973**

O Secretário de Estado do Interior e Justiça no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8.191, de 27.11.72, resolve:

a p o s e n t a r, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item II da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 159 inciso I, 160, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, **Tomázia Frazão Otoni**, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Almirante Barroso — Município de Mocajuba), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.033,60 (hum mil, trinta e três cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

Vencimento proporcional de 1/30 avos em 16 anos de serviço	870,40
10% de adicional	163,20

Cr\$ 1.033,60

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de fevereiro de 1973.

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.547 de 24.04.1973.
(G. Reg. n. 1365)

**DECRETO DE 8 DE
MARÇO DE 1973**

O Secretário de Estado do Interior e Justiça no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8.191, de 27.11.72, resolve:

a p o s e n t a r, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de de-

zembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956, e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749, Luzia dos Santos Pinheiro, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2 do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Servindo na SEDUC), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.904,40 (hum mil, novecentos e quatro cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.656,00
15% de adicional	248,40

Cr\$ 1.904,40

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de março de 1973.

Dr. Delival de Sousa Nobre
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzi
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.548 de 24.04.1973.
(G. Reg. n. 1365)

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo decreto n. 8.191, de 27.11.72, resolve: aposentar, de acordo com os arts. 110, inciso III e 111, item I, alínea "a" da Constituição do Estado, (Emenda Constitucional n. 1), art. 10. da Lei n. 4.452, de 20.12.1972 e arts. 138 inciso V, 143, 145 227 e 118 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Maria Lobato de Abreu, no cargo de Médico Clínico, Nível 24, do Quadro Permanente, lotado no Centro de Saúde n. 2, do Departamento de Assistência Médico-Sanitário da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 12.388,80 (doze mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), já incluída a vantagem concedida de acordo com a Lei n. 4.452, de 20.12.1972, assim discriminados:

Vencimento integral	5.184,00
20% de adicional	1.036,80
Gratificação (art. 10. Lei 4.452)	6.168,00

Cr\$ 12.388,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de abril de 1973.

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzi
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.554 de 27.04.1973.
(G. Reg. n. 1365)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1973

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967,

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 4 de dezembro de 1953, que assegurou de acordo com o art. 172 da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Cleonice de Vasconcelos Corrêa, no cargo de Professor que exerce atualmente com lotação no Colégio Estadual Antônio Lemos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1973.

Deputado Antônio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 1366)

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1973

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967,

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Cleonice de Vasconcelos Corrêa, no cargo de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1973.

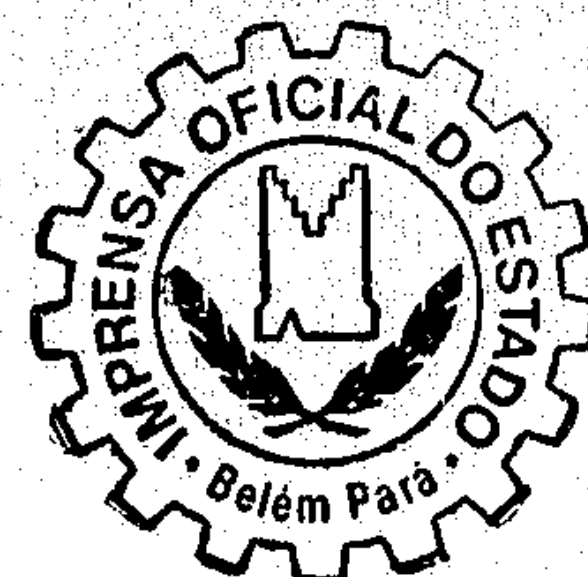
Deputado Antônio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 1366)

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1973

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967,

resolve cancelar a contar de 3 de maio de 1972, o restante da licença datada de 21 de outubro de 1971, que concedeu de acordo com o art. 115, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laura Maria Pontes Guimarães, ocupante do cargo de Professor Primária.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação ... 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta .	0,20
Número avulso ..	0,70		
Outros Estados e Municípios:		Publicações	
		Pág. comum, cada centímetro ...	6,00
Anual	350,00	Pág. de Contabilidade - preço fixo	600,00
Semestral	180,00		

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ANO DO SESQUICENTENÁRIO DA ADESÃO DO PARÁ À INDEPENDÊNCIA
1823—1973

rio, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Vilhena Alves — Capital), licença sem vencimentos para acompanhar seu esposo. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Deputado Antônio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 1366)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 9.2.73, Regina Nazaré e Silva, do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura. Palácio do Governo do

Estado do Pará, 27 de abril de 1973.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 1365)

DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Bianor de Oliveira Machado do cargo de Auxiliar de Administração, Padrão A, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Engenharia Rural da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de abril de 1973.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 1365)

—RESUMO DE DECRETOS—

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Dec. n. 5.600 de 24 de julho de 1967, assinou os decretos Concedendo o que abaixo segue aos seguintes funcionários.

Benedito Amaral Silva, Diarista da SESP (Posto de Higiene do Jurunas), 90 dias de licença, em prorrogação (LTS) (Laudo Médico n. 3067 — Diag. Codif. 011), a contar de 23.10 a 20.1.73.

Cesar Belino Lobato, Servente da SAGRI (Dep. de Administração), 120 dias de licença, em prorrogação (LTS) (Laudo Médico n. 3027 — Diag. Codif. 292.9), a contar de 26.08 a 23.12.72.

(G. — Dia. 1.5.73)

Izalita Simões da Costa, Professor não titulado (G.E.P. A. Vieira — Ourém), 90 dias de licença, em prorrogação (atestado H.B. Campos), a contar de 13.11. a 10.02.73.

João Teixeira Távora, Professor não titulado (E.I.M. Muruacá — Cametá), 90 dias de licença (atestado de Cametá), a contar de 31.10. a 28.01.73.

Lindalva Batista de Souza, Professor Primário (G.E.C. Barros — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3460 — Diag. Codif. 710), a contar de 30.11. a 29.12.72.

Lucidéia Neves de Lima, Professor Primário (G.E.P. Marques — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3365 — Diag. Codif. 352), a contar de 27.11. a 26.12.72.

Maria das Dores de Lima, Servente (G.E.C. Barros — Capital), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3388 — Diag. Codif. 401.423), a contar de 06.12. a 19.1.73 (G. Reg. — n. 1178)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA RESOLUÇÃO N. 16 — DE 07 DE MAIO DE 1973

Reajusta as tarifas de consumo de água, nos termos do artigo 17, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.148-A, de 15 de abril de 1963.

O CONSELHO DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA, usando de suas atribuições, nos termos da Lei n. 4.416, de 24 de outubro de 1972, e do artigo 11 alínea "f", de seu Regimento Interno,

considerando que, nos termos da legislação vigente, os percentuais de fixação da tarifa de consumo de água incidem sobre o valor do salário mínimo regional;

considerando que esse valor foi alterado a partir de 10. de maio corrente;

RESOLVE:

Art. 1º — A tarifa de consumo de água passa a ser cobrada segundo a tabela anexa.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 10. de maio de 1973 e deverá ser publicada no "Diário Oficial" do Estado, para conhecimento dos usuários.

Sala das Sessões do Conselho Diretor, em 07 de maio de 1973.

Eng.º WALDEMAR LINS V. CHAVES

Presidente do Conselho Diretor da COSANPA

TABELA DE TARIFAS DE AGUA A VIGORAR A PARTIR DE 10. DE MAIO DE 1973 CONSUMO MEDIDO

Categoria	Consumo m3/mês	Percentual sobre o Sal. Min. Reg. %/m3	Tarifa Cr\$/m3
-----------	-------------------	---	-------------------

Residencial	De 0 a 15	0,295	0,71
"	De 16 a 30	9,339	0,81
"	De 31 a 50	0,388	0,93
"	Acima de 50	0,412	0,99

Comercial	De 0 a 30	0,388	0,93
"	De 31 a 50	0,412	0,99
"	Acima de 50	0,436	1,05

Industrial	De 0 a 50	0,412	0,99
"	Acima de 50	0,436	1,05

Piscinas	—	0,436	1,05
----------	---	-------	------

TARIFAS MÍNIMAS

Categoria	Consumo m3/mês	Percentual sobre o Sal. Min. Reg. %/m3	Tarifa Cr\$/m3
Residencial	Até 15 m3	4,50	10,80
Comercial	Até 30 m3	11,63	27,90
Industrial	Até 50 m3	20,63	49,50

CONSUMO LIVRE

Categoria	Classe	Percentual sobre o Sal. Min. Reg. %/m3	Tarifa Cr\$/m3
Residencial	R—1	4,5	10,80
"	R—2	8,9	21,36
"	R—3	11,5	27,60

Comercial	C-4	11,7	28,08
"	C-5	23,0	55,20
"	C-6	44,5	106,80
"	C-7	87,0	208,80
"	C-8	170,0	408,00
Industrial	I-9	0,25 por m2 de construção	
"	I-10	Passarão a ser medidos	

(Ext. Reg. n. 1861 — Dia 10.05.73)

TERMO ADITIVO N. 07/73

Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada para execução da Adutora Água Preta — Utinga em tubulação de aço carbono no diâmetro de 1.750mm, espessura 3/8" e proteção do canal adutor existente visando manter o mesmo em funcionamento normal, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará, sucessora do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará e a firma ECG — Empresa de Construções Gerais Ltda.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Independência n. 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, sucessora do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, representada pelo seu Diretor Presidente, Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma ECG — Empresa de Construções Gerais Ltda., com sede nesta Cidade, à Rua Santo Antonio, n. 432, — Conjunto 304/6, a seguir denominada CONTRATANTE, representada por seu Diretor, Engenheiro Mário Penna da Cunha Araújo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, para assinarem o presente Termo Aditivo ao Contrato original, celebrado aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e hum, já aditado aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Considerando o Ofício ECG — n. 48/73, datado de 22 de março de 1973 e em face do Parecer n. 04, do Órgão Técnico do

BNH — 20. DFOS do DNOS, encaminhado à COSANPA através Ofício n. 0086, de 12 de abril de 1973, haverá necessidade de serem aditadas e retiradas quantidades de serviços constantes do Contrato original.

Cláusula Segunda — As quantidades de serviço a serem aditados obedecerão a seguinte discriminação: Item 2 — Locação da Adutora, em uma quantidade de 10 ml, ao preço unitário de Cr\$ 2,10, perfazendo o valor total de vinte e hum cruzeiros (Cr\$ 21,00); Item 3 — Desmatamento com limpeza do terreno, em uma quantidade de 10.000m2, ao preço unitário de Cr\$ 1,16, perfazendo o valor total de onze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 11.600,00); Item 6.1 — Escavação mecanizada, em uma quantidade de 30.000 m3, ao preço unitário de Cr\$ 1,05, perfazendo o valor total de trinta e hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 31.500,00); 6.3 — Escavação manual de 2 a 4 m de profundidade, em uma quantidade de 5.100 m3, ao preço unitário de Cr\$ 13,96, perfazendo o valor total de setenta e hum mil, cento e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 71.196,00); Item 7.1 — Escoramento de vala contendo chás de madeira 8"x2", inclusive troncos e longarinas, em uma quantidade de 4.000m2, ao preço unitário de Cr\$ 24,15, perfazendo o valor total de noventa e seis mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 96.600,00); Item 8 — Bombeamento d'água, em uma quantidade de 72.000 HP/h, ao preço unitário de Cr\$ 1,19, perfazendo o valor total de oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 85.680,00); Item 12 — Reaterro de vala compactado a maço, em uma quantidade

de 8.500m3, ao preço unitário

de Cr\$ 7,25, perfazendo o valor total de sessenta e hum mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 61.625,00); Item 13 — Empréstimo de terra para reaterro, em uma quantidade de 8.700 m3, ao preço unitário de Cr\$ 5,14, perfazendo o valor total de quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzeiros (Cr\$ 44.718,00); Item 14 — Remoção do material inadequado ao reaterro, em uma quantidade de 48.300m3, ao preço unitário de Cr\$ 4,00, perfazendo o valor total de cento e noventa e três mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 193.200,00); Item 16 — Proteção do canal existente com emprego de painéis de madeira tipo cupituba ou similar, com 1,50 m de altura e reaproveitamento, em uma quantidade de 520 ml, ao preço unitário de Cr\$ 22,07, perfazendo o valor total de onze mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 11.476,40); Item 17 — Reconstrução dos trechos do canal existente: 17.1 — Desvio do canal. 17.1.1 — Limpeza do terreno, em uma quantidade de 1.500 m2, ao preço unitário de Cr\$ 1,16, perfazendo o valor total de hum mil, setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.740,00); Item 17.1.2 — Escavação at 2m de profundidade, em uma quantidade de 400 m3, ao preço unitário de Cr\$ 9,75, perfazendo o valor total de três mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 3.900,00); Item 17.1.3 — Recuperação das paredes e fundo do canal existente, em uma quantidade de 8.100 m2 ao preço unitário de Cr\$ 10,00, perfazendo o valor total de oitenta e hum mil cruzeiros (Cr\$ 81.000,00); Item 19 — Fornecimento de material 19.1 — Tubo de aço carbono de qualidade comum, com revestimento comum, conforme AWWA — C203 ou similar, diâmetro 1.750 mm, espessura 3/8", em uma quantidade de 10 ml, ao preço unitário de Cr\$ 1.476,93, perfazendo o valor total de catorze mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 14.769,30); Item 23 — Remoção e aproveitamento do enrocamento do talude existente com reposição deste, em uma quanti-

dade de 1.600 m2, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, perfazendo o valor total de dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 16.000,00).

Cláusula Terceira — A quantidade dos serviços a serem aditados e constantes da Cláusula anterior, importam no valor total de setecentos e vinte e cinco mil, vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 725.025,70).

Cláusula Quarta — As quantidades de serviços a serem retiradas obedecerão aos itens a seguir discriminados: Item 5 — Vias de acesso com material de 1a. categoria (piçarra, etc.), em uma quantidade de 15.000m3, ao preço unitário de Cr\$ 6,40, perfazendo o valor total de noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 96.000,00); Item 6.2 — Escavação manual até 2m de profundidade, em uma quantidade de 3.600m3, ao preço unitário de Cr\$ 9,75, perfazendo o valor total de trinta e cinco mil e cem cruzeiros (Cr\$ 35.100,00); Item 17.1.4 — Transporte, carga, descarga e colocação de argila, em uma quantidade de 260m3, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, perfazendo o valor total de dois mil e seis cruzeiros (Cr\$ 2.600,00); Item 17.10 — Limpeza do canal existente com remoção de entulhos, em uma quantidade de 120ml, ao preço unitário de Cr\$ 5,00, perfazendo o valor total de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Cláusula Quinta — A quantidade de serviços a serem retirados importa no valor total de cento e trinta e quatro mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 134.300,00).

Cláusula Sexta — Para efeitos fiscais, damos ao presente Termo Aditivo o valor total de quinhentos e noventa mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 590.725,70).

Cláusula Oitava — Ficam mantidas integralmente as demais Cláusulas do Contrato original e Termo Aditivo anterior e, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente Termo Aditivo na presença de duas (2) testemunhas, para que produza efeitos legais.

Belém, 17 de abril de 1973.

Eng.º WALDEMAR LINS
V. CHAVES

Diretor Presidente da
COSANPA

C.G.C. n. 04.945.341

Eng.º Mário Penna da
Cunha Araújo

Pela firma CONTRATANTE
C.G.C. n. 04.911.111

TESTEMUNHAS:

Everaldo Sarmanho

Raimundo João Martins

Cartório Queiroz Santos

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 (quatro) assinaturas supra assinaladas com uma seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 4 de abril de 1973.

ADRIANO DE Q. SANTOS
Tab. Substituto

(Ext. — Reg. n. 1.853 —
Dia 10/05/1973)

TERMO ADITIVO N. 13/72

Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará, sucessora do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará e a firma CODRASA — Construções e Dragagens Ltda., para implantação de uma Tomada d'água estruturada em concreto com montagem de equipamento eletro-mecânico, de uma sub-estação abaixadora de energia, rede de ligação de baixa tensão, tubulação de descarga metálica até a chaminé de equilíbrio, às margens do Rio Guamá, para o abastecimento d'água de Belém.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Av. Independência n. 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, Sucessora do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, representada por seu Diretor Presidente, Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma CODRASA — Construções e Dragagens Ltda., a seguir denominada CONTRATANTE, com sede nesta cidade, à Rua

Farias de Brito, n. 116, representada por seu bastante Procurador, Engenheiro Remo Cimino, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, para assinarem o presente Termo Aditivo ao Contrato Original celebrado aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e hum e já aditado aos trinta e hum dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois e aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Considerando motivos de ordem técnica devidamente expostos pela CONTRATANTE e aceitos pela COSANPA, fica prorrogado por mais três (3) meses o prazo para execução dos serviços contratados, perfazendo, assim, um prazo total de dezessete (17) meses, contados a partir da data da primeira Ordem de Serviço expedida pela Presidência da COSANPA.

Cláusula Segunda — Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas do Contrato Original e Termos Aditivos anteriores.

E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente Termo Aditivo na presença de duas (2) testemunhas, para que produza efeitos legais.

Belém, 27 de novembro de 1972.

Eng.º Waldemar Lins V.

Chaves

Diretor Presidente

da COSANPA

CGC n. 04.945.341

Eng.º Remo Cimino

Pela firma CONTRATANTE

CGC-MF. n. 60.584.679

Testemunhas:

Everaldo Sarmanho

Raimundo João Martins

CARTÓRIO KOS MIRANDA

Reconheço as assinaturas supra assinaladas.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 27 de abril de 1973.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tab. Substituto

(Ext. — Reg. n. 1852 —

Dia 10.5.73)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
(D.E.R.-PA)

A V I S O

CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N. 05/73

AVISAMOS aos interessados que, em virtude do não comparecimento de licitantes, fica a Concorrência Pública em apreço transferida para o próximo dia 23 do corrente às 10:00 horas, com caução no valor de Cr\$ 500,00

(quinhentos cruzeiros), a ser depositada na Tesouraria do DER-PA, até às 9:00 horas do dia acima.

Outrossim, avisamos ainda que, o respectivo Edital se acha à disposição no Gabinete da Diretoria Administrativa do Órgão.

Belém, 07 de maio de 1973.

Eng.º José Chaves Camacho
Presidente da C.P.C.P.

(Ext. Reg. n. 1844 — Dias
— 9 e 10.05.73)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)
A V I S O

AVISAMOS aos interessados que se acha à disposição dos mesmos, na sala da Diretoria Administrativa do DER-PA, o Edital de Tomada de Preços Nº 05/73, referente à aquisição de Vestuários.

Data da Abertura:

Dia 18 de maio de 1973, às 16:00 horas.

Valor da Caução:

Cr\$ 600,00 (Seiscentos Cruzeiros).

Belém, 08 de maio de 1973.

Eng.º José Chaves Camacho

Presidente da C.P.T.P.

(Ext. Reg. n. 1857 Dias: 10 e 11/5/73)

A V I S O

AVISAMOS aos interessados que se acha à disposição dos mesmos, na sala da Diretoria Administrativa do DER-PA, o Edital de Tomada de Preços Nº 04/73, referente à aquisição de Tanque Distribuidor de Asfalto.

Data da Abertura:

Dia 18 de maio de 1973, às 10:00 horas.

Valor da Caução:

Cr\$ 300,00 (Trezentos Cruzeiros).

Belém, 08 de maio de 1973.

Eng.º José Chaves Camacho

Presidente da C.P.T.P.

(Ext. Reg. n. 1858 Dias: 10 e 11/5/73)

PORTARIA Nº 0484 — DE 02 DE MAIO DE 1973

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969

RESOLVE:

DESIGNAR uma Comissão constituída dos funcionários Paulo Brito Chermont, Assistente Jurídico, Engenheiros Carlos Manoel Gobert Damasceno e Alphem Mariano Furtado Corrêa, José Ramos Cunha, Assistente de Administração, todos do Quadro Único do Pessoal do DERPA, para, sob a presidência do primeiro e na forma da Lei, apurar as irregularidades havidas na aplicação das verbas do Fundo Rodoviário Nacional pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará, na gestão do Prefeito Raimundo Negrão Filho, conforme comunicação feita a esta Diretoria Geral pela Chefia do GFAM, através do ofício nº 23, de 17.04.1973, objeto do processo interno nº 1932/73.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 02 de maio de 1973.

ENG.º EVANDRO SIMÕES BONNA

Resp. p/DIRETORIA GERAL

(Ext. Reg. n. 1859 Dia: 10/5/73)

PETROLEO BRASILEIRO S/A. — PETROBRAS
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

1. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Região de Exploração do Norte (RENOR), participa às empresas interessadas que aceitará à inscrição à Tomada de Preços para a prestação dos serviços abaixo discriminados, sob regime de empreitada:
 - 1.1 — Operação do restaurante (preparo e fornecimento de almoço) para empregados da PETROBRAS que trabalham na Base do Tapanã (Rodovia Artur Bernardes s/n., nesta cidade);
 - 1.2 — Preparo e fornecimento de café e leite aos referidos empregados, que trabalham na Base do Tapanã (Rodovia Artur Bernardes s/n., nesta cidade).
2. Fica reservado à PETROBRAS/RENOR o direito de, a qualquer tempo, desistir da celebração do contrato, escolher a proposta que julgar mais conveniente ou optar pela anulação da Tomada de Preços, sem que dessa sua decisão possa resultar, em qualquer caso, reclamação por parte dos proponentes, sob qualquer pretexto.
3. Os interessados poderão tomar ciência das condições relativas a essa contratação, no horário normal de expediente do escritório central da PETROBRAS/RENOR — Secretaria da Divisão Administrativa, sito à Rodovia Artur Bernardes — Base do Tapanã, nesta cidade, em todos os dias úteis da semana.
4. A abertura das propostas deverá ocorrer no dia 08.06.1973, às quinze horas, no endereço acima, na sala de reuniões, ocasião em que os interessados deverão apresentar suas propostas à Comissão de Tomada de Preços.

Belém, Pará, 07 de maio de 1973.

OTAVIO BENEDITO DE CARVALHO MELO
Superintendente da Região de Exploração do Norte
(Ext. Reg. n. 1848 — Dia 10.05.73)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 27 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Maria de Nazareth Monteiro Lima, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Arrecadação, do Departamento de Administração, férias regulamentares relativas ao período de 15.03.72 a 14.03.73, a contar de 07 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço no dia 06 de junho de 1973, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 07 de maio de 1973.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente
(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

PORTARIA N. 28 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Elizabeth Tadeu Monteiro, ocupante do cargo de Protocolista, lotada no Departamento de Administração, férias regulamentares relativas ao período de 1.º.04.72 a 31.03.73, a contar de 04 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço dia 04 de junho de 1973, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 04 de maio de 1973.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

PORTARIA N. 29 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Antônio dos Santos Reis, ocupante do cargo de Servente, lotado no Departamento de Administração, férias regulamentares relativas ao período de 1.º.04.73, a 31.03.73, a contar de 07 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço no dia 06 de junho de 1973, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 07 de maio de 1973.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente
(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

PORTARIA N. 30 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Marcilene Pantoja Cavalcante, ocupante do cargo de Escriurário Padrão D, exercendo a Função Gratificada FG-4, de Chefe do Serviço de Cadastro, do Departamento de Aplicação e Inversões Imobiliárias, férias regulamentares relativas ao período de 1.º.04.72 a 31.03.73, a contar de 02 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço no dia 1.º de junho de 1973, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 02 de maio de 1973.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente
(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

PORTARIA N. 31 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Maria Selma da Silva Monteiro, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, lotada no Departamento de Previdência e Assistência, férias regulamentares relativas ao período de 1.º.04.72 a 31.03.73, a contar de 02 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço no dia 1.º de junho de 1973, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 02 de maio de 1973.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente
(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

PORTARIA N. 32 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Conceder a Antônio Cosme Martins da Cunha, ocupante do cargo de Servente, lotado no Departamento de

Previdência e Assistência, férias regulamentares relativas ao período de 1.º 04.72 a 31.3.73, a contar de 07 de maio de 1973, devendo retornar ao serviço no dia 06 de junho, p. vindouro.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 07 de maio de 1973.

Oswaldo Sabino de Freitas

Superintendente

(Ext. Reg. n. 1828 — Dia — 10.05.73)

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 39 DE 26 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item XV, do art. 90. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário, tomada em sua reunião do dia 1.º de março de 1973, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 17.453/72—IPASEP, de 16 de novembro de 1972,

R E S O L V E:

Art. 1.º — Arbitrar uma pensão mensal no valor de Cr\$ 199,29 reajustada para Cr\$ 218,00 (duzentos e dezoito cruzeiros) devendo a pensão obedecer a seguinte distribuição: — Cr\$ 109,00, em favor dos 6 filhos menores do "de-cujus", com a Sra. Clementina Cordeiro da Silva, de nomes: — Moises, Paulo Cesar, Miriam, Nicodemes, Zenilde de Matos Ferreira e Antônio de Matos Ferreira Filho, beneficiários do ex-segurado Antônio de Matos Ferreira, falecido no dia 03.11.72, cabendo Cr\$ 18,16 a cada um deles e os restantes Cr\$ 109,00, ficarão sobrestados no Instituto, aguardando o processo de justificação administrativa, em favor da Sra. Itamar de Paula Ferreira, viúva do ex-segurado.

Art. 2.º — Conceder o pecúlio no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) totalmente em favor da Sra. Clementina Cordeiro da Silva, em virtude da reversão efetuada por seu filho Jeconias de Matos Ferreira, por terem sido os únicos inscritos para percepção ao pecúlio pelo ex-segurado, com o amparo do art. 243, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970.

Art. 3.º — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP, a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da pensão e pecúlio acima referidos.

Art. 4.º — A presente Resolução produzirá os seus efeitos a contar do dia 03.11.72, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24.03.1970, e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Presidente do Conselho Previdenciário

Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa

Conselheiro Relator

(Ext. Reg. 1828 — Dia — 10.05.73)

RESOLUÇÃO N. 39 DE 16 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item XV, do art. 90. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário, tomada em sua reunião do dia 1.º de março de 1973, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 17.453/72—IPASEP, de 16 de novembro de 1972,

R E S O L V E:

Art. 1.º — Arbitrar uma pensão mensal no valor de Cr\$ 199,29, reajustada para Cr\$ 218,00 (duzentos e dezoito cruzeiros) devendo a pensão obedecer a seguinte distribuição: — Cr\$ 109,00 em favor dos 6 filhos menores do "de-cujus", com a Sra. Clementina Cordeiro da Silva, de nomes: — Paulo Cesar, Miriam, Nicodemes, Zenilde de Matos Fer-

reira e Antônio de Matos Ferreira Filho, beneficiários do ex-segurado Antônio de Matos Ferreira, falecido no dia 03.11.72, cabendo Cr\$ 18,16 a cada um deles e os restantes Cr\$ 109,00, ficarão sobrestados no Instituto aguardando o processo de justificação administrativas, em favor da Sra. Itamar de Paula Ferreira, viúva do ex-segurado.

Art. 2.º — Conceder o pecúlio no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) totalmente em favor da Sra. Clementina Cordeiro da Silva, em virtude da reversão efetuada por seu filho Jeconias de Matos Ferreira, por terem sido os únicos inscritos para percepção do pecúlio pelo ex-segurado, com o amparo do art. 43, do Decreto-Lei n. 183 de 24.03.70.

Art. 3.º — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP, a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da pensão e pecúlio acima referidos.

Art. 4.º — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar do dia 03.11.72, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24.03.70, e deverão ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Presidente do Conselho Previdenciário

Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa

Conselheiro Relator

(Ext. Reg. 1828 — Dia — 10.05.73)

RESOLUÇÃO N. 41 DE 26 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item XV, do art. 90. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando que pela Resolução n. 142/72, de 23.11.72, foi aprovado o arbitramento da pensão no valor de Cr\$ 80,00 totalmente em favor da Sra. Carmen Guarita da Silva, no processo protocolado sob o n. 16.917/72, tendo havido a exclusão da filha menor do ex-segurado José Júlio da Silva Junior, falecido no dia 27.08.72, de nome Midiam Guarita da Silva;

Considerando que a referida menor tem direito a participar da pensão, tendo havido reconhecimento de sua condição de filha, embora não constando do processo de inscrição n. 3139A, de 25.2.72, porém com amparo do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970,

R E S O L V E:

Art. 1.º — Redistribuir a pensão mensal no valor de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros), em favor da Sra. Carmen Guarita da Silva e sua filha Midiam Guarita da Silva, beneficiárias do ex-segurado José Júlio da Silva Junior, falecido no dia 27.08.72, cabendo Cr\$ 40,00 a cada uma delas, devendo a quitação ser processada pela Sra. Maria das Neves Matos Dantas, procuradora nos autos.

Art. 2.º — Autorizar o Sr. Dr. Superintendente do IPASEP, a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento da pensão ora arbitrada.

Art. 3.º — A presente Resolução produzirá os seus efeitos a contar do dia 27.08.72, data do falecimento do ex-segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970, e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Presidente do Conselho Previdenciário

Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa

Conselheiro Relator

(Ext. Reg. 1828 — Dia — 10.05.73)

RESOLUÇÃO N. 46 DE 30 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário, tomada em sua reunião do dia 29 de março de 1973, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 3003/68, de 13 de novembro de 1968.

RESOLVE:

Art. 1.º — Arbitrar uma pensão mensal no valor de Cr\$ 35,62 e posteriormente reajustada em Cr\$ 40,00 Cr\$ 48,00, Cr\$ 56,00 e Cr\$ 80,00, esta a contar de 1.º.8.972, em diante, cabendo o seu valor integral em favor de D. Inês Gomes dos Santos Cabral, viúva do ex-segurado, a contar de 3.03.968, data em que ocorreu o óbito.

Art. 2.º — Conceder o pecúlio de Cr\$ 1.230,00 (hum mil, duzentos e trinta cruzeiros), cabendo Cr\$ 1.025,00 em favor da viúva D. Inês Gomes dos Santos Cabral, sendo Cr\$ 615,00, referente a sua quota parte e mais Cr\$ 410,00 quotas partes de Demostenes, Dianira, Dalvanira e Deuzarina, filhos da requerente com o ex-segurado que renunciaram em seu favor e o restante Cr\$ 205,00 será rateado entre Djair Bartolomeu e Dalvair, igualmente filhos da requerente com o ex-segurado, cabendo a cada um a importância de Cr\$ 102,50.

Art. 3.º — Autorizar o Sr. Superintendente a determinar as necessárias providências para o processamento e pagamento da pensão e do pecúlio objeto desta Resolução.

Art. 4.º — A presente Resolução produzirá seus efeitos a contar do dia 3.3.968, data em que ocorreu o óbito do ex-segurado, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970 e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Presidente do Conselho Previdenciário
Sr. José Nogueira Sobrinho
Conselheiro Relator

(Ext. Reg. 1828 — Dia — 10.05.73)

RESOLUÇÃO N. 47 DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário, tomada em sua reunião do dia 12 de abril de 1973, no processo protocolado neste Instituto sob o n. 355/73—IPASEP, de 14 de fevereiro de 1973.

RESOLVE:

Art. 1.º — Arbitrar uma pensão mensal de Cr\$ 50,06 reajustada para Cr\$ 80,00 e paga a Eutyciana Matos Feitosa, beneficiária viúva de José Feitosa, a partir do dia 29 de janeiro de 1973, data em que ocorreu o óbito.

Art. 2.º — Conceder o pecúlio de Cr\$ 6.000,00 na seguinte proporção: Eutyciana Matos Feitosa Cr\$ 4.500,00, sendo Cr\$ 3.000,00 de sua meação e Cr\$ 1.500,00 doados por sua filha Doralice Feitosa e os restantes Cr\$ 1.500,00 ao filho Agnaldo Feitosa.

Art. 3.º — Autorizar o Sr. Superintendente do IPASEP a tomar as necessárias providências para o processamento e pagamento acima referido.

Art. 4.º — A presente Resolução deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Presidente do Conselho Previdenciário
Sra. Elisa Pina
Conselheira Relatora

(Ext. Reg. 1828 — Dia — 10.05.73)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Instrumento particular de Contrato de Locação do Terceiro (3.º) andar do edifício do IPASEP, situado à Rua Manoel Barata n. 50, nesta cidade, de propriedade do Instituto, como abaixo melhor se declara:

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Locação, entre partes, de um lado como Locador o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, neste ato representado por seu Superintendente Dr. Oswaldo Sabino de Freitas, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado como Locatário o Conselho Estadual de Cultura, também aqui representado por seu Presidente, Sr. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, brasileiro, professor, residente e domiciliado nesta cidade, locação essa que, por força deste Instrumento é feita sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — O Locador é proprietário do imóvel locado, situado à Rua Manoel Barata n. 50, e dá em locação o terceiro (3.º) andar do mesmo ao Conselho Estadual de Cultura, para instalação de sua sede, não podendo alterar sua destinação sem o prévio consentimento do Locador;

SEGUNDA — O prazo de locação será de Hum (1) ano, a contar do dia 16 de março de 1973, e a terminar em igual dia e mês do ano seguinte (1974), ficando, desde já, estabelecido que, findo o prazo deste Contrato, o mesmo convindo as partes, poderá ser prorrogado por igual período mediante a majoração de vinte por cento (20%) sobre o valor do aluguel anterior e assim subsequentemente para cada ano que se for vencendo;

TERCEIRA: — O aluguel mensal é de Cr\$ 3.888,00 (Três mil oitocentos e oitenta e oito cruzeiros), pago até o quinto (5.º) dia do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Locador ou onde

lhe for indicado;

QUARTA: — O Locatário declara haver recebido o imóvel ora locado, em perfeito estado de conservação e higiene, inteiramente pintado de novo, obrigando-se a devolvê-lo nessas condições, providenciando a sua custa as substituições de pertences e acessórios que por sua culpa, de terceiros ou natural desgaste, se tornarem deficientes ou inúteis aos fins a que se destinam, ficando obrigado, ainda, a entregar junto com as chaves o competente HABITE-SE DA Saúde Pública;

QUINTA: — Correrão por conta do Locador os pagamentos do consumo de água e luz elétrica, bem como as taxas de condomínio e outras que porventura incidam sobre o imóvel locado;

SEXTA: — O Locatário não poderá sublocar totalmente ou parcialmente o imóvel locado, bem como ceder ou transferir o presente Contrato a terceiros mesmo gratuitamente, sem o consentimento prévio ou por escrito do Locador;

SÉTIMA: — O Locatário poderá introduzir melhoramentos no imóvel locado, desde que, não venha afetar e nem prejudicar a estrutura do mesmo, ficando desde logo as benfeitorias que forem realizadas fazendo parte integrante do imóvel, não assistindo ao Locatário direito a qualquer indenização pelas mesmas;

OITAVA: — A infração de quaisquer das cláusulas contratuais importará na rescisão imediata deste Instrumento;

NONA: — O presente Contrato vale entre as partes, seus sucessores a qualquer título, e suas condições continuarão em pleno vigor;

DÉCIMA: — As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte verba:

3.0.0.0	Despesas Correntes
3.2.0.0	Transferências Correntes
3.2.1.0	Subvenções Sociais
3.2.1.3	Instituições Estaduais-Conselho Estadual de Cultura

DECIMA-PRIMEIRA: — C.P.F. N. 000390632
Para quaisquer questões re-Newton Pontes Riudades
sultantes do presente Contra- C.P.F. N. 000516402

CARTÓRIO DINIZ
Reconheço as assinaturas
de Oswaldo Sabino de Freitas,
Clóvis Silva de Moraes Rêgo,
Francisco Xavier da Cunha
Tembra e Newton Pontes
presente Contrato em cinco
(5) vias de igual teor, junta-
mente com as testemunhas
abaixo para que se produzam
os efeitos legais.

Belém, 16 de março de 1973
Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente
C.P.F. N. 000258522
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Presidente
C.P.F. N. 000544612

TESTEMUNHAS:
Francisco Xavier da Cunha
Tembra

Belém, 26 de abril de 1973
Em testemunho M.O.F.R.
da verdade.
Maria Onaide Fiel Ribeiro
Escrevente Autorizada
Contrato transcrito às fls.
2v, 3, digo, transcrito às fls.
4 e 5 do Livro de Registro
próprio.
Belém, 4 de maio de 1973
Silvio Serra de Moraes Rêgo
Neto
Secretário Geral do CEC ...
(G. Reg. — n. 1353)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ATO N. 27/73

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ,
no uso de atribuições legais e estatutárias e de acordo com
autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos
n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial
da União, de 21 subsequente:

RESOLVE:

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso pú-
blico, e nos termos dos artigos ns. 12, item II e 13, da
Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Marcos Norberto
de Paiva para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Qua-
dro Único do Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 02
de maio de 1973.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves

Reitor

(Ext. Reg. n. 1843 — Dia — 10.05.73)

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Contrato de Locação que entre si fazem a Universidade
Federal do Pará e Raimundo Teixeira Noleto, como
a seguir se declara:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representa-
da neste ato pelo seu Magnífico Reitor Prof. Dr. Aloysio
da Costa Chaves, de agora em diante denominada simples-
mente de LOCATÁRIA e Raimundo Teixeira Noleto, brasi-
leiro, casado, advogado CPF. 0001131712, residente nesta
cidade à Rua Frutuoso Guimarães n. 366, de agora em dian-
te denominada simplesmente de LOCADOR, têm justa e
contratada a locação do prédio sito à Rua Padre Prudêncio,
716, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — O LOCADOR, proprietário por justo
título da casa coletada sob n. 716, da Rua Padre Prudêncio,
nesta cidade, dá o referido imóvel em locação à LOCATA-
RIA, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 10 de abril de
1973 e a findar em 10 de abril de 1974.

SEGUNDA: — O prazo acima poderá ser prorrogado
por iguais períodos, se interessar à LOCATÁRIA, a conti-
nuação da locação objeto do presente contrato, mediante
ajustes no valor locativo a serem feitos em consonância
com a tabela respectiva de Coeficientes de Correção Mone-

tária para Contratos de Locação de Imóveis não Residen-
ciais do Ministério de Planejamento e Coordenação Geral.

TERCEIRA: — Fica estipulado um valor de Cr\$ 1.200,00
(Um mil e duzentos cruzeiros) mensais que será pago pela
LOCATÁRIA ao LOCADOR por meio de depósito bancário
em nome deste no Banco do Brasil S/A., até o dia 10 (Dez)
do mês seguinte ao mês vencido.

QUARTA: — A LOCATÁRIA ficará responsável pelo
pagamento do consumo de água e luz do referido imóvel
durante a vigência da locação.

QUINTA: — É vedada à LOCATÁRIA a cessão ou sub-
locação do imóvel objeto da presente locação.

SEXTA: — A LOCATÁRIA obriga-se a manter o imóvel
objeto do presente instrumento em boas condições de habi-
tabilidade em que o recebe devolvendo-o ao fim da locação
com o competente "Habite-se" da Saúde Pública.

E por estarem justos e contratados assinam o presente
instrumento em 5 (Cinco) vias para um só efeito, na pre-
sença das testemunhas abaixo.

Belém, 10 de abril de 1973.

LOCATÁRIA —

a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor da U.F.Pa. — CPF 000255932

LOCADOR —

a) Dr. RAIMUNDO TEIXEIRA NOLETO

CPF — 0001131712

TESTEMUNHAS:

a) ILEGÍVEL

a) ILEGÍVEL

a) Fernando do Carmo Ferreira Fraga
(Ext. — Reg. n. 1935. — Dia 10.5.73)

Termo de Contrato n. 15/73, que entre si fazem a
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a EBE —
Empresa Brasileira de Engenharia S/A. como a
seguir se declara:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representada
neste ato pelo seu Magnífico Reitor Prof. Dr. ALOYSIO
DA COSTA CHAVES, de agora em diante denominada sim-
plesmente de CONTRATANTE e a EBE — EMPRESA BRA-
SILEIRA DE ENGENHARIA S/A., com sede à Trav. Pa-
dre Eutíquio, n. 1184, de agora em diante denominada sim-
plesmente de CONTRATADA, têm justos e contratados os
serviços de Instalações Elétricas do Centro Tecnológico, sito
à Trav. Campos Sales, 295, conforme cláusulas e condi-
ções seguintes:

PRIMEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a executar
os serviços de Instalações Elétricas do Centro Tecnológico,
conforme detalhes e especificações constantes do Processo-
n. 006300/73, que ficará fazendo parte integrante do pre-
sente Contrato.

SEGUNDA: — A CONTRATADA obriga-se a executar os
serviços pelo preço global de Cr\$ 18.500,00 (Dezoito Mil
e Quinhentos Cruzeiros), ficando por sua conta todo o ma-
terial, mão de obra, obrigações sociais, trabalhistas e fiscais
necessários à sua completa execução, correndo a despesa
à conta do sub-elemento 3.1.3.06 do Centro Tecnológico,
estando devidamente empenhada sob n. 3335/73.

TERCEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a entregar
os serviços totalmente executados dentro do prazo de 30
(TRINTA) dias a contar da data da assinatura do presente
Contrato.

QUARTA: — A CONTRATADA incorrerá na multa de
Cr\$ 100,00 (Cem Cruzeiros) por dia que exceder do prazo
determinado na cláusula acima.

QUINTA: — O pagamento dos serviços pela CONTRA-
TANTE à CONTRATADA será efetuado da seguinte maneira:

50% — Quando estiverem os materiais todos	9.250,00
50% — No término dos serviços	9.250,00

TOTAL Cr\$ 18.500,00

SEXTA: — A título de Caução para garantia da execução do presente Contrato, a CONTRATADA sofrerá um desconto de 5% (Cinco por Cento) em cada parcela dos pagamentos da cláusula quinta, cuja liberação será feita 30 (TRINTA) dias após a conclusão do serviço devidamente recebido pela Divisão de Obras da Universidade.

E por estarem justas e contratadas assinam o presente Contrato em 9 (NOVE) vias para um só efeito na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 12 de abril de 1973.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor da U.F.Pa. — CPF — 000255932

p/ EBE — Empresa Brasileira de Engenharia S/A. —

Engº ANTONIO LEMOS DA SILVA — CPF — 33.247.271/14

TESTEMUNHAS:

SUELY FRAIHA

SELMA FRAIHA DE SOUZA

(Ext. Reg. n. 1836 — Dia 10.05.73)

Termo de Contrato N. 16/73 que entre si fazem a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a Construtora Paraense Ltda., como a seguir se declara:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representada neste ato pelo seu Magnífico Reitor Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES, de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATANTE e a Construtora Paraense Ltda. "CONSPARA" de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm justos e contratados os serviços para execução de um Painel de Quadros para Avisos, no Conjunto Universitário no Guamá, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços de execução de um Painel de Quadros para Avisos no Campus Universitário do Guamá, conforme detalhes e especificações constantes do Processo n. 008072/73 que ficará fazendo parte integrante do presente Contrato.

SEGUNDA: — A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços pelo preço global de Cr\$ 24.784,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro cruzeiros) ficando por sua conta todo o material, mão de obra, obrigações sociais, trabalhistas e fiscais necessários à sua completa execução, correndo a despesa com Recursos do Fundo para Inversões Imobiliárias estando devidamente empenhada sob ns. 3428 e 3429/73.

TERCEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a entregar os serviços totalmente executados dentro do prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato.

QUARTA: — A CONTRATADA incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros) por dia que exceder o prazo estipulado na cláusula acima.

QUINTA: — O pagamento dos serviços pela CONTRATANTE à CONTRATADA será efetuado da seguinte maneira:

No ato da assinatura do presente Contrato Cr\$ 12.392,00
Na entrega dos serviços 12.392,00

T O T A L Cr\$ 24.784,00

SEXTA: — A título da Caução para garantia da execução do presente contrato, a CONTRATADA sofrerá um desconto de 5% (Cinco por cento) em cada parcela dos pagamentos da Cláusula Quinta, cuja liberação será feita 30 (Trinta) dias após a conclusão do serviço devidamente recebido pela Divisão de Obras da Universidade.

Belém, 16 de abril de 1973.

a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Reitor da U.F.Pa. — CPF. 000.255.932

a) ISAAC BARCESSAT
P/Construtora Paraense Ltda.

TESTEMUNHAS:

a) Suelly Fraihu

a) Selma Fraiha de Souza

(Ext. — Reg. n. 1834. — Dia 10.5.73)

Termo de Contrato n. 17/73 firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. para a Construção do Prédio do Centro de Letras e Artes, no Conjunto Universitário, de acordo com o projeto, cálculos, especificações e demais elementos da Tomada de Preços DA/DO/01/73.

Pelo presente Termo de Contrato, entre si têm justos e contratados, de um lado a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, representada neste ato pelo Magnífico Reitor Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, daqui por diante denominada simplesmente de CONTRATANTE e de outro lado a Construtora Progresso Ltda. com sede à Rua dos Mundurucus n. 4146, de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, para a Construção do Prédio do Centro de Letras e Artes, no Conjunto Universitário, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — DO OBJETO DO CONTRATO E DO INÍCIO DAS OBRAS:

A CONTRATADA, por força do presente instrumento se obriga a executar os serviços para Construção do Centro de Letras e Artes, no Conjunto Universitário, de acordo com os projetos, cálculo estrutural, especificações, disposições gerais e instruções conforme a Tomada de Preços DA/DO/01/73, peças essas que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato. A CONTRATADA se obriga a iniciar os serviços, imediatamente após a assinatura do presente Contrato.

SEGUNDA: — DOS PREÇOS DAS OBRAS:

a) Os serviços serão executados em regime de empreitada conforme proposta, pelo preço global de Cr\$ 2.275.000,60 (Dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros e sessenta centavos), sendo neste ato contratado apenas um volume de obras no valor de Cr\$ 1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil cruzeiros) no valor global e conforme cronograma Físico financeiro aprovado pela Divisão de Obras da Universidade.

b) A CONTRATADA se obriga a prosseguir em 1974 até a conclusão da obra nos termos da Tomada de Preços DA/DO/01/73 mediante Termo Aditivo que se compromete a assinar no valor de Cr\$ 575.000,60 (Quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros e sessenta centavos).

c) Todas as despesas com a aquisição de material, mão de obra, recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência, Seguro de Acidentes, Impostos Municipais, Estaduais ou Federais, correrão por conta da Contratada, que responderá por quaisquer transgressões das Leis Trabalhistas e Correlatas.

TERCEIRA: — DO PRAZO DA ENTREGA:

A CONTRATADA, se obriga a executar o volume de obras neste ato contratado dentro do prazo de 390 dias conforme cronograma de execução, contados dez (10) dias após a assinatura do presente Contrato, salvo motivo de força maior perfeitamente comprovado pela Fiscalização.

QUARTA: — DOS CASOS DE FORÇA MAIOR: —
SÃO CASOS DE FORÇA MAIOR:

- a) Greve generalizada no País;
- b) Interrupção dos meios de transportes;
- c) Calamidade Pública.

QUINTA: — DA CAUÇÃO:

A CONTRATADA, como garantia de seus compromissos caucionará a importância de Cr\$ 113.750,00 (Cento e treze mil, setecentos e e cinquenta cruzeiros), equivalente a Cinco por cento (5%) do valor global da obra, depositada da seguinte forma:

- a) Cr\$ 22.750,00 (Hum por cento) — 1% correspondente a alínea 1 (hum) do item "o" do Edital.
- b) Cr\$ 91.000,00 (Quatro por cento) 4% correspondente a alínea 2 (dois) do item "o" do Edital.

A liberação do valor da caução será feita somente quando recebidos pela Universidade os serviços que serão contratados conforme item "b" da Cláusula Segunda do presente Contrato e da seguinte forma:

— Cincoenta por cento (50%) trinta (30) dias após o Recebimento Provisório e o restante Cincoenta por cento (50%) após trinta (30) dias ao Recebimento Definitivo.

- a) Se algum defeito ou anomalia aparecer na Construção após o recebimento da Caução ou parte da Caução, o saldo deste continuará em poder da CONTRATANTE, até que os defeitos sejam sanados pela CONTRATADA, podendo a CONTRATANTE executar esses serviços, descontando da Caução a importância relativa aos mesmos.

SEXTA: — DAS MULTAS:

A CONTRATADA, incorrerá em multa, ressalvados os casos de força maior:

- a) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) por dia no caso de não iniciar os serviços no prazo estipulado;
- b) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) pela inobservância de qualquer cláusula do presente Contrato e de suas partes e que não tenha multa expressa fixada para o caso;
- c) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) por dia no caso de paralização das obras por mais de três (3) dias.
- d) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) por dia, no caso de exceder o prazo para a entrega das obras;
- e) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) por dia no caso de ausência diária do Engenheiro responsável;
- f) Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) no caso de reincidência por parte da CONTRATADA, na execução de serviços imperfeitos ou em desacordo com as especificações.

SÉTIMA: — DO PAGAMENTO DAS MULTAS:

A CONTRATADA, uma vez notificada, terá o prazo de setenta e duas (72) horas para recolher a importância da multa devida à Tesouraria da Universidade Federal do Pará, podendo recorrer ao Magnífico Reitor contra a multa que lhe foi imposta.

OITAVA: — DO PAGAMENTO DO VALOR DAS OBRAS

O pagamento relativo ao preço total dos serviços será efetuado parceladamente em prestações, comprovada a execução dos Serviços pela Fiscalização da CONTRATANTE e da seguinte forma:

	Cr\$
1—Instalada a obra 10% da escavação	80.000,00
2—Execução 60% escavação e concluído 40% da passarela de interligação	60.000,00
3—Concluída a escavação e aguada	60.000,00
4—Com entrega na obra do material e cobertura	80.000,00
5—Concluída 60% da forma e ferragem do caixão	80.000,00
6—Concluída 40% da concretagem das paredes e vigas do caixão	60.000,00
7—Concluída a concretagem das paredes e vigas do caixão	80.000,00
8—Com entrega na obra do material de forro	50.000,00
9—Concluída 90% na lage de piso do pavimento térreo	90.000,00
10—Concluída forma e ferragem do 1º pavimento	70.000,00
11—Com entrega na obra do material de piso (paviflex)	60.000,00
12—Concluída 90% da concretagem do 1º pavimento	80.000,00
13—Com montagem da Sub-estação	70.000,00
14—Concluída forma e ferragem do 2º pavimento	70.000,00
15—Com entrega na obra do material de divisórias (Duraplac)	50.000,00
16—Concluída 90% da concretagem do 2º pavimento	80.000,00
17—Com entrega das Luminárias completas na obra	60.000,00
18—Concluída a cobertura	90.000,00
19—Concluída 50% da alvenaria	60.000,00
20—Concluída 80% da tubulação hidráulica ..	50.000,00
21—Concluída 90% da alvenaria	50.000,00
22—Concluído 80% do revestimento e concluída a alvenaria	60.000,00
23—Concluída 80% da tubulação elétrica e concluídas as instalações hidráulicas	60.000,00
24—Concluído 80% do forro	50.000,00
25—Concluída 50% das esquadrias	50.000,00
26—Concluída 50% da pavimentação	50.000,00

T O T A L Cr\$ **1.700.000,00**

- a) As parcelas de pagamento estabelecidas, somente serão liberadas, se o cronograma de execução da obra aprovação pela Divisão de Obras da Universidade estiver sendo cumprido de acordo com os percentuais acima especificados.
- b) Fica como parcelamento para o aditivo a ser celebrado no valor de Cr\$ 575.000,60 (Quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros e sessenta centavos), as etapas e valores abaixo:

27—Concluída 90% da pavimentação e concluído o revestimento	80.000,00
28—Concluído 50% dos armários	80.000,00
29—Concluído 80% dos painéis divisórios e 100% das esquadrias, forro e vidros	100.000,00
30—Concluída a passarela e armários	80.000,00
31—Concluída a instalação hidráulica e colocados os aparelhos	70.000,00
32—Concluída 80% da pintura e colocadas as luminárias	60.000,00
33—Concluído ajardinamento e ligações com geral das instalações hidráulicas e elétricas	105.000,60

Cr\$ 575.000,60

NONA: — DA DIREÇÃO DOS TRABALHOS E FISCALIZAÇÃO:

As obras serão dirigidas pela CONTRATADA. A Fiscalização será executada pela CONTRATANTE, através do Fiscal designado pelo Magnífico Reitor.

- a) A Fiscalização transmitirá à CONTRATADA, por escrito, suas instruções de serviço, devendo a CONTRATADA manter na obra um *Diário* de execução, permanentemente atualizado, que será entregue à CONTRATANTE por ocasião do *Recebimento Provisório* da obra. Nesse *Diário* serão cotadas, independentemente de notificação, todas as ordens de modificação, reclamações, indicações técnicas, etc. Por ocasião de suas visitas às obras a Fiscalização visitará referido *Diário* anotando as observações julgadas necessárias, sem que por isso sejam dispensadas as Ordens de serviços ou notificações. Competirá à CONTRATADA manter na obra um gráfico representativo dos diversos serviços em andamento, em faixas que correspondam aquelas do cronograma apresentado, atualizado quinzenalmente.
- b) O pagamento da taxa de fiscalização técnica será regido pela tabela II da Resolução n. 33 do Conselho Universitário, de 17 de setembro de 1970.

DÉCIMA: — DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS:

A CONTRATADA, não terá direito ao pagamento de serviços não previstos neste Contrato ou determinados de forma irregular.

- a) Os serviços complementares ou extraordinários somente serão reconhecidos e pagos, quando prévia e legalmente autorizado pela CONTRATANTE com aprovação do Magnífico Reitor.
- b) O valor das alterações para mais ou menos, será sempre calculado com base nos preços unitários constantes deste Contrato.
- c) Toda e qualquer alteração será feita em documento a parte, que integrará o presente Contrato.

UNDÉCIMA: — DAS FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

De toda e qualquer má execução ou trabalho defeituoso será notificada a CONTRATADA, que se obrigará a reparar prontamente o trabalho defeituoso ou executado fora das especificações, correndo por conta da CONTRATADA, as despesas de tais reparos, sem que daí decorram alterações no prazo fixado neste Contrato.

DUODÉCIMA: — DAS RESPONSABILIDADES:

- a) A CONTRATADA, se obriga a manter sob constante e permanente vigilância os serviços executados e sobre os materiais existentes na obra cabendo-lhe toda a responsabilidade por quaisquer danos ou perdas que os mesmos venham a sofrer;
- b) A CONTRATADA manterá no local dos serviços, inclusive o terreno em volta livre de entulhos e resíduos resultantes dos próprios serviços;
- c) A CONTRATADA se obriga, para garantir os riscos contra fogo, a segurar a obra em nome da CONTRATANTE em Companhia idônea.
- d) Ocorrendo incêndio na obra, que atinja os serviços a cargo da CONTRATADA, as partes atingidas serão reparadas ou refeitas pela CONTRATADA, a juízo exclusivo da Fiscalização.

Parágrafo Primeiro: — Dentro do prazo de três (3) dias da aposição do "Cliente" na notificação em que a Fiscalização comunicar a sua decisão, deverá a CONTRATADA

iniciar a reconstrução ou reparos independente ao recebimento de qualquer indenização por seguro.

Parágrafo Segundo: — A indenização do seguro, será transferida parceladamente pela CONTRATANTE à CONTRATADA, mediante a comprovação, pela Fiscalização da etapa correspondente nos trabalhos de recuperação já executados.

Parágrafo Terceiro: — Para tanto serão estabelecidas prestações nunca superiores ao expresso na Cláusula oitava deste Contrato.

- e) A CONTRATADA, reconhece ser a única e exclusiva responsável não só nos casos previstos neste Contrato, como nos seguintes:

1—Imperfeição, insegurança ou falta de solidez dos trabalhos executados, ainda que verificada após o término do prazo do presente Contrato, na forma do estatuído no art. 1.245 do Código Civil Brasileiro.

2—Danos ou prejuízos causados à CONTRATANTE, aos prédios vizinhos, ou a causa ou pessoa de terceiros, em consequência de imprevidência, imperícia, negligência ou imprudência na execução dos serviços contratados.

3—Inobservância de leis, regulamentos ou posturas.

4—Infrações relativas ao direito de propriedade industrial.

- f) Será de responsabilidade da CONTRATADA o pagamento da taxa de fiscalização aludida no item "b" da Cláusula Nona deste Contrato, importância essa que descontada no ato de pagamento das etapas estabelecidas na cláusula oitava deste Contrato.

DÉCIMA TERCEIRA: — DAS RECISÕES:

A CONTRATANTE, poderá rescindir o presente Contrato independente de qualquer procedimento judicial.

- a) no caso de fraude cometida pela CONTRATADA;
- b) pela incapacidade técnica ou má fé da CONTRATADA.

c) se deixar de iniciar os serviços dentro do prazo estabelecido ou se interrompê-los por mais de Quinze (15) dias consecutivos.

d) se a CONTRATADA falir ou entrar em concordata.

Parágrafo Único: — A rescisão do Contrato, implicará na perda total da Caução.

Rescindido o Contrato, a CONTRATANTE entrará na posse imediata de todos os serviços executados bem como de todo o material e equipamento existente no Canteiro da obra, renunciando a CONTRATADA ao exercício do direito de retenção sobre eles, a CONTRATANTE uma vez na posse dos serviços, materiais e equipamentos procederá a uma vistoria e arrolamento para o acerto final quando a CONTRATANTE se for de seus interesses fará a aquisição do material.

DÉCIMA QUARTA: — DOS RECURSOS FINANCEIROS:

A despesa oriunda do presente Contrato correrá à conta do Sub-elemento 4.1.1.0. — Programa de Trabalho 55.25.09.06.1024—08 do Orçamento de 1973, estando devidamente empenhadas sob ns. 3557 a 3582/73.

DÉCIMA QUINTA: — DO DOMICÍLIO LEGAL:

É eleito como domicílio legal a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cujo foro serão decididas as questões judiciais decorrentes do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 9 (Nove) vias, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 23 de abril de 1973.

a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Reitor da U.F.Pa. — CPF—000255932

a) WALTER PAMPLONA
P/Construtora Progresso Ltda. — CGC 04933610
a) Suely Fraiha a) Waldemar Fonseca do Amaral
Testemunha Testemunha

(Ext. — Reg. n. 1833 — Diz 10.5.73)

A N Ú N C I O S

AGRO PECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S.A. Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 30 de janeiro de 1973.

C.G.C. n. 05426804/001

Aos trinta dias do mês de janeiro de 1973, às 10,00 horas, na sede da Sociedade na Fazenda Barra das Princesas, no município de Sant'ana do Araguaia, no Estado do Pará, reuniram-se os acionistas em sua totalidade em Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocados por editais regularmente publicados no Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará" nas edições dos dias 23, 24 e 25 de janeiro do corrente ano, conforme se verificou pela conferência das assinaturas lançadas no livro de presença de Acionistas. Assumiu a Presidência da mesa na forma dos Estatutos Sociais, o sr. Nadir Helou, o qual convidou a mim Saladi Helou para secretário e constituída dessa forma, a mesa dirigente dos trabalhos, constatada a exigência de "quorum" legal e estatutário, o sr. Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária considerando-a hábil para deliberar sobre os diferentes assuntos que completou a Ordem do Dia inserida nos aludidos editais e que tinham o seguinte teor: "Agro Pecuária Barra das Princesas S.A." — Assembléia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, são convidados os srs. acionistas da Agro Pecuária Barra das Princesas S.A., a comparecerem em sua sede Social na Fazenda Barra das Princesas, município de Sant'ana do Araguaia, Estado do Pará, no próximo dia 30 de janeiro de 1973, às 10,00 horas, a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária deliberarem sobre a seguinte ordem

do dia: a) alteração dos Estatutos Sociais; b) Subscrição e integralização de ações ordinárias com o aproveitamento do saldo em conta corrente de Cr\$ 507.797,00 (quinhentos e sete mil setecentos e noventa e sete cruzeiros); c) eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal; d) leitura, discussão e aprovação do Balanço Geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal, Relatório da Diretoria referentes ao exercício de 1972, encerrado em 31/12/72; e) outros assuntos de interesse da Sociedade. Sant'ana do Araguaia, 22 de janeiro de 1973. — A Diretoria. Finda a leitura do Edital acima transcrito, declarou o sr. Presidente que oferecia a palavra aos srs. acionistas para deliberarem sobre o item "a" da Ordem do Dia, tomando a palavra o acionista sr. Francisco Satiro de Souza, propôs a alteração dos itens "C", "D" e "E" do artigo 11 dos Estatutos Sociais, que aprovado passaria a ter a seguinte redação: item c) — Em sua sede administrativa a Sociedade é representada por dois diretores em conjunto e todos os atos e documentos que impliquem em responsabilizá-la ou em exonerar terceiros e obrigações para com ela assumidas, bem como nos instrumentos públicos ou particulares pelos quais promete ou efetiva a aquisição, alienação ou exoneração dos bens que constituem o patrimônio Social; item d) — perante os estabelecimentos bancários dos quais é ou venha a ser correntista, inclusive o Banco do Brasil S.A., A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — (SUDAM) e para a movimentação das respectivas contas correntes com as correspondentes emissões de cheques ou ordens de pagamentos, a Sociedade se re-

presenta por dois diretores em conjunto ou por um diretor e um procurador bastante nomeado na forma dos Estatutos Sociais vigentes; item e) — representa-se por dois diretores em conjunto ou por um diretor e um procurador bastante investido de poderes especiais, em todos os documentos que impliquem em obrigá-la cambiariamente, seja sacando, aceitando, emitindo, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e demais títulos de créditos em geral. Em seguida o sr. Presidente pôs em discussão e votação a proposta apresentada pelo sr. Francisco Satiro de Souza, que foi aceita por unanimidade pelos acionistas presentes, sendo que o sr. Presidente considerou aprovada a alteração do artigo 11 nos itens "C", "D" e "E" nos termos da proposta passando a ser a seguinte redação: Art. 11º — No tocante à representação da Sociedade, observam-se as seguintes determinações: — a) — a representação ativa e passiva da Sociedade em Juízo e perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, compete indistintamente a qualquer um dos Diretores; b) — Junto as Sociedades e empresas das quais é ou venha a ser acionista, sócio ou quotista, é representada pelo membro da Diretoria designada em reunião especial; c) — em sua sede administrativa a Sociedade é representada por dois diretores, em conjunto em todos os atos e documentos que impliquem em responsabilizá-la ou em exonerar terceiros de obrigações para com ela assumidas, bem como nos instrumentos públicos ou particulares pelos quais promete ou efetiva a aquisição, alienação ou oneração dos bens que constituem o patrimônio Social; d) — Pe-

rante os estabelecimentos bancários dos quais é ou venha a ser correntista, inclusive o Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e para a movimentação das respectivas contas correntes com as correspondentes emissões de cheques ou ordens de pagamentos a Sociedade se representa por dois Diretores em conjunto ou por um Diretor e um procurador bastante nomeado na forma destes Estatutos; e) representa-se por dois Diretores em conjunto ou por um Diretor e um procurador bastante investido de poderes especiais, em todos os documentos que impliquem em obrigá-la cambiariamente, seja sacando, aceitando, emitindo, avaliando ou endossando duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e demais títulos de crédito em geral; f) fora de sua sede administrativa a Sociedade pode ser representada por um membro da Diretoria ou por um procurador, investidos, ambos, de poderes especiais". Dando prosseguimento aos trabalhos colocou o sr. Presidente em discussão o item "b" da Ordem do Dia, à saber, Subscrição e integralização de ações ordinárias com aproveitamento de saldos em contas correntes de Cr\$ 507.797,00 (quinhentos e sete mil e setecentos e noventa e sete cruzeiros); conforme Ata do Conselho Fiscal, aprovando a subscrição e integralização; "Os abaixo assinados membros efetivos da Agro Pecuária Barra das Princesas S.A., reunidos para apreciar a proposta da Diretoria, de subscrição e integralização de ações ordinárias, conforme aumento do capital autorizado em Assembléia Geral Extraordinária de 11 de agosto de 1971, no total de

Cr\$ 507.797, 00 (quinhentos e sete mil e setecentos e noventa e sete cruzeiros), são de parecer favorável a subscrição e integralização do Capital Social em ações ordinárias na Forma Proposta. Sant'ana do Araguaia, 28 de janeiro de 1973. (a.a.), Joaquim Botelho de Abreu Sampaio, Sérgio Assumpção Toledo Piza, João Borges Filho, portanto para subscrever e integralizar 507.797 ações ordinárias conforme Boletim de Subscrição, serão integralizados Cr\$ 306.347,00 (trezentos e seis mil e trezentos e quarenta e sete cruzeiros), saldo em conta corrente e Cr\$ 201.450,00 (duzentos e hum mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), através de 237 novilhas de dois anos e meio azebuados adquirida da Fazenda Barreira das Pedras de propriedade do sr. Nadir Helou no preço de Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros), cada uma, totalizando a integralização da subscrição. Colocado em votação e discussão o item "b" da Ordem do Dia, foram eleitos e reeleitos por unanimidade a nova Diretoria e Conselho Fiscal, que passou a se constituir dos seguintes elementos: Diretor Presidente sr. Nadir Helou, brasileiro, solteiro, fazendeiro, residente e domiciliado à rua Maranhão, n. 163, São Paulo, Capital, portador da Carteira de Identidade RG. 183920—GO, CPF. 058846088, Diretor Executivo sr. Francisco Satiro de Souza, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Dona Veridiana, 599 — 8º andar, São Paulo, Capital, portador da Carteira de Identidade R.G. 3.730.712 — CPF. 029013798, e para membros efetivos do Conselho Fiscal os srs. Antonio Bolognesi Pereira, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à rua Dona Veridiana, 599 — apto. 12, São Paulo, Capital, portador da Carteira de Identidade de RG. n. 480.399 CPF. 001649848, Dona Engrácia Fernandes Ferreira, brasileira, casada, escriturária, residente e domiciliada à rua Particular, n. 13/2, São Paulo, Capital, portadora da Carteira de Identidade RG. 3477842, CPF. 070355448, Dona Akiko

Suyanja, brasileira, solteira, escriturária, residente e domiciliada a rua Tanque Velho, 2128-fundos, São Paulo, Capital, portadora da Carteira de Identidade RG. n. 5.787.842, CPF. n. 380242508 e para membros suplentes do Conselho Fiscal os srs. João Borges Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Maranhão, 163, São Paulo, Capital, Sérgio Assumpção Toledo Piza, brasileiro, casado, agricultor e pecuarista, residente e domiciliado à rua Basílio Machado, 216 — apto. 72, São Paulo, Capital, e Joaquim Botelho Abreu Sampaio, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Sampaio Vidal, 327, São Paulo, Capital. Passando-se ao item "d" da Ordem do Dia, o sr. Presidente informou que na conformidade do que preceitua do Decreto Lei 2627 de 26 de Setembro de 1940, haviam sido cumpridas todas as demais formalidades preliminares e indispensáveis para a aprovação deste item "d" tais como; a) a publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, edições dos dias 23, 24 e 25 de janeiro último do Edital a que alude o artigo 99 do referido Decreto; d) publicações no Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará" edição do dia 30 de janeiro do corrente ano do relatório da Diretoria, Balanço Geral, e contas de Lucros e Perdas do exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 1972, bem como o parecer favorável do Conselho Fiscal. A seguir o sr. Presidente colocou em discussão e votação o item "d" constante da pauta dos trabalhos da Ordem do Dia e foi aprovado por unanimidade o relatório da Diretoria Balanço Geral de Contas de Lucros e Perdas, do exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 1972; Passando-se ao item "e" da Ordem do Dia pediu a palavra o acionista sr. Francisco Satiro de Souza, que propôs que fossem fixados os honorários de Cr\$ 3.000,00 mensais para cada Diretor para o exercício de 1973 e de Cr\$ 50,00 anuais para os membros efetivos do Conselho Fiscal, colocou então o sr. Presidente em discussão e votação sendo aprovada por

unanimidade a proposta do sr. Francisco Satiro de Souza. Esgotada a Ordem do Dia, o sr. Presidente facultou a palavra aos presentes e como ninguém fez uso dela, deu por encerrada a Assembléia e eu, Saladi Helou, Secretário da Mesa para constar, fiz lavrar a presente Ata que conferi, subscrevo e assino juntamente com o presidente da mesa e todos os acionistas presentes depois de lida e por todos achada conforme. Sant'ana do Araguaia, 30 de janeiro de 1973. (a.a.) Nadir Helou, Presidente; Saladi Helou, Secretário; Nadir Helou, Saladi Helou, Francisco Satiro de Souza, Fernando Dacio da Costa, Nadime Helou, Samir João Skal, Marlene Mar siglia.

NADIR HELOU
Presidente
Turiano Lins P. Filho
Contador CRC 0630Pa.
CPF 000039722

Cartório Chermont
Reconheço a firma supra de Nadir Helou
Belém, 22 de março de ... 1973.

Em testemunho Z.V. da verdade.

ZENO VELOSO
Tab. Substituto

Junta Comercial do Estado do Pará—"JUCEPA"
Autarquia Estadual
Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A., o seguinte:
Emolumentos 150,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos 5,00
Cr\$ 185,00
=====

Junta Comercial do Estado do Pará—"JUCEPA"
Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade () sr. Turiano Lins P. Filho CPF-MF n. 000039722, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará em data de 5/2/1973, sob número de ordem 204/72, es-

tando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto Lei Federal n. 9.295, de 27/05/1946, a exercer sua profissão.
Belém-Pará, 04 de maio de 1973.

Yolanda de B. Salomão
Of. de Administração Padrão "H"
CPF-MF n. 007.771.882

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 26 de abril de 1973 e mandada arquivar por despacho da Junta de 04 de maio de 1973 contendo 4 (quatro) folhas de números 2438/41 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 813/73. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1º Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 04 de maio de 1973.

João Maria da G. Azevedo
Secretário Geral
Benedicto G. de A. Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

1º Ofício de Notas
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via. Em sinal M.M.M. da verdade
Belém, 07 de maio de ... 1973.
Marília M. Matos
Esc. Autorizada
(Ext. — Reg. n. 1.840 — Dia 10/05/1973)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Américo Duarte Monteiro, Maria de Jesus Serejo Ramos de Oliveira, Pedro Nery Ferreira, Raimundo Machado Vilhena e Zacarias Augusto Sardinha Corrêa, no Quadro de Estagiários os Acadêmicos de

Direito Carlos Alberto Miranda Gomes, Liuba, Maria Pires Coelho, Maria de Fátima Klautau Malcher de Araújo e Simão Salim e no Quadro de Advogados, em caráter suplementar, Elias Alexandre Aboy Merrhy.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 03 de maio de 1973.

a) *Oswaldo Nasser Tuma*
10. Secretário

(T. n. 19561 — Reg. n. 1825 — Dias: 8, 9 e 10.5.73).

FAZENDA NOVA KENIA S. A.
CGC n. 04.963.534
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO
Estão convidados os Senhores Acionistas da FAZENDA NOVA KENIA S. A., a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se no próximo dia 18 de maio de 1973, às nove horas, na sede social, à Travessa Dom Romualdo Coelho n. 722, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento do capital social autorizado, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros para Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);
- alteração parcial dos Estatutos Sociais;
- outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 17 de abril de 1973.

Reynaldo Emygdio de Barros
Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 1842 — Dias: 9, 10 e 11.5.73)

CONTERPA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO S. A.

C.G.C. do M.F. 04.894.952

Assembléia Geral

Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas para se reunirem, em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, às 17:00 horas do dia 18 de maio do corrente ano, em sua sede social, à Rua Santo Antônio n. 432 — 12o. andar do Edifício Antônio Velho, a fim de deliberarem a proposta da Diretoria sobre o aumento do Capital Social de Cr\$ 9.000.000,00 para Cr\$ 11.480.000,00, mediante a apropriação de Reservas, já tributadas.

Belém, 04 de maio de 1973

A DIRETORIA

(T. n. 19.568. Reg. n. 1841 — Dias — 9, 10 e 11.05.73)

SANGAPOITAN PASTORIL S. A.

C.G.C. 05.426.580/001

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas da Sangapoitana Pastoril S. A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 21 de maio de 1973, às 10:00 horas em sua sede social a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração dos Artigos 30. e 50. dos Estatutos Sociais;
- Outros assuntos de interesse social.

Conceição do Araguaia, 4 de maio de 1973.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 1851 — Dias — 9, 10 e 11.05.73)

BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ

— N. 16 —

Balancete da Receita e Despesa desta Sociedade, referente ao período semestral de Julho a Dezembro de 1972, organizado de conformidade e em atendimento ao disposto na letra "G" do artigo 2o. do Decreto n. 50.517 de 2 de Maio de 1961 que regulamentou a Lei n. 91 de 28 de agosto de 1935 que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Federal.

RECEITA

- Saldo que passou do 1o. Semestre de 1972 52.172,35
- Recebimentos efetuados no 2o. Semestre 72

1—Aluguéis a Receber	56.460,00
2—Banco do Brasil S.A. — C Dep. sem Limite	37.161,83
3—Banco Com. Ind. M.G. S A — C Corrente	1.532.061,87
4—Banco Com. Ind. de Pernambuco S.A. — C Dep. ..	1.253,18
5—Banco Créd. Real MG — S.A. — C Dep.	483,69
6—Banco do Estado de MG — S.A. — C Dep.	125.715,09
7—Banco do Estado do Pará S.A. — C Dep.	391.369,33
8—Banco do Estado de São Paulo S.A. — C Dep.	1.453,74
9—Banco de Sangue Central ..	2.500,00
10—Capela Mortuária — Receita Eventual	15.460,00
11—Carlos Bloch Ribeiro — C Corrente	1.776,00
12—Contas de Raios — X	6.071,30
13—Contas de Tratamento	1.976.449,70
14—Contas de Traumatologia ..	80,00
15—Contribuições Voluntárias ..	90,00
16—Consultório de Patologia Clínica	3.200,00
17—Depósitos para Tratamento	412.715,00
18—Descontos	10.820,55
19—Diplomas, Estat. e Identificações	950,00
20—Farmácia	153.028,85
21—Hidroterápico — C Arrendamento	3.900,00
22—Hospital	7.538,64
23—Impostos Prediais	1.655,32
24—Imposto de Renda na Fonte a Recolher	16.250,73
25—Internamentos Vitalícios ..	210,00
26—Instituto de Previdência Social	50.086,19
27—Jóias de Admissão	5.520,00
28—Juros	570,00
29—Laboratório de Patologia ..	1.236,40
30—Mensalidades	35.815,00
31—Obrigações a Pagar	244,98
32—Remissões	13.550,00
33—Reparações no Edifício do Hospital	87,00
34—Saldos de Depósitos para Tratamento	489,68
35—Serviços Médicos — C Reembolso	11.019,80
36—Socorros e Benefícios	169,67
37—Vencimentos do Pessoal ..	189,89
Total da Receita	Cr\$ 4.929.805,78

DESPESA

Pagamentos efetuados no 2o. Semestre 72	
1—Anúncios e Publicações	6.334,00
2—Ajuda de Custo de Viagens ..	8.618,93
3—Banco do Brasil S.A. — C Dep. sem Limite	37.147,35
4—Banco Com. Ind. MG — S.A. — C Corrente	1.395.466,49
5—Banco do Estado do Pará	

S.A. — C Dep.	312.350,56	
6—Banco do Estado de São Paulo S.A. — C Dep.	1.436,01	
7—Carlos Bloch Ribeiro — C Corrente	2.794,00	
8—Contas de Tratamento	1.329,52	
9—Décimo Terceiro Salário ..	70.584,78	
10—Depósitos para Tratamento	411.972,88	
11—Dissídio a Realizar — C Adiantamento	24.405,04	
12—Elevadores — C Manutenção	2.264,00	
13—Exames de Labor. a Pagar	7.959,50	
14—Farmácia	10.890,23	
15—Fundo de Garantia — Lei 5107 de 13.09.66	51.227,11	
16—Hospital ..	432.211,38	
17—Impostos Prediais	979,67	
18—Imposto de Renda na Fonte a Recolher	14.981,24	
19—Imposto de Renda — C Hospitalar	271,83	
20—Indenizações e Aviso Prévio	34.843,71	
21—Instituto de Previdência Social	35.486,46	
22—Juros	8,70	
23—Material de Expediente	782,70	
24—Móveis e Utensílios do Hospital	9.090,00	
25—Multas	52,75	
26—Obrigações a Pagar	1.152.186,42	
27—Programa de Integração Social — PIS	5.261,66	
28—Promissórias (COTEMBEL) a Pagar	1.680,09	
29—Promissórias a Pagar	150.387,00	
30—Pronto Socorro — C Instalação	2.230,00	
31—Raios — X	50.289,65	
32—Reparações no Edifício do Hospital	95.332,38	
33—Rouparia do Hospital	3.328,75	
34—Salário Família aos Empregados	12.823,50	
35—Seguros de Acidentes do Pessoal	10.651,65	
36—Socorros e Benefícios	15.745,00	
37—Seguros de Imóveis	5.286,66	
38—Serviços Médicos — C Reembolso	59.444,51	
39—Vencimentos do Pessoal	465.171,95	4.903.308,02

SALDO que passa para o 1o. Semestre de 1973

26.497,76

TOTAL ..

Cr\$ 4.929.805,78

Observação: — O Balancete da Receita e Despesa referente ao 1o. Semestre de 1972, e que tem o n. 15, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará n. 22.403 de 09 de Novembro de 1972, nas páginas Ns. 10 e 11.

Belém — Pará, 30 de abril de 1973
Pela Diretoria

ANTONIO MARIA DA SILVA FIDALGO — Presidente
ADRIANO BORGES DA COSTA — 1.º Secretário
ANTONIO NUNES BRITO — 1.º Tesoureiro
O Contador — ROBERTO DE MELLO
CRC — PA 0.640

(Ext. — Reg. n. 1849 — Dia: 10.05.73).

TRIBUNAL DE CONTAS

S. Pessoal

PORTARIA N. 2.284 DE 02 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução n. 5.261, de 27 de abril de 1973.

R E S O L V E:

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 104 da Constituição do Estado, Rosimar Moreira Borges, para o cargo de Escriurário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de maio de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 1357)

S. Pessoal

PORTARIA N. 2.285 DE 02 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução n. 5.261, de 27 de abril de 1973.

R E S O L V E:

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 104 da Constituição do Estado, Maria das Dores Magno Feliz, para o cargo de Escriurário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de maio de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 1357)

S. Pessoal

PORTARIA N. 2.286 DE 02 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução n. 5.252, de 24 de abril de 1973,

R E S O L V E:

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 104 da Constituição do Estado, Vanilda de Souza Gomes, para o cargo de Auxiliar de Contrôlê Externo — Nível 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de maio de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 1357)

Diário da Justiça

18 — ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1973

NUM. 7.966

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1687 Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante — O advogado Roberto Seixas Simões.

Paciente — José Roboão Ferreira Lima e outros.

Relator — Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas.

EMENTA: — "Habeas-Corpus". Falta de Junta Causa. Denúncia Inépta. Falta de Motivação para a Fixação da Pena. Trancamento da Ação. Denegação da Ordem Requerida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital em que é impetrante o advogado Roberto Seixas Simões e pacientes, José Roboão Ferreira Lima, Artur Cláudio Martins Pinto e Gessy Leônicio Martins.

O impetrante, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado, sob o n. R-52, Carteira n. 757, com escritório nesta Capital, à Rua Santo Antônio n. 432, "Edifício Antonio Velho", com fundamento no art. 153, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 648, incisos I e VI do Código de Processo Penal, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Roboão Ferreira Lima, brasileiro, casado, industrial; Arthur Cláudio Martins Pinto, brasileiro, casado, comerciante e Gessy Leônicio Martins, brasileira, desquitada, comerciante, todos residentes nesta capital, sob os motivos seguintes:

Alegam os pacientes que estão respondendo a processo perante o Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal desta comarca pela prática de delito de Apropriação Indevida, tendo sido prolatada decisão condenatória contra os mesmos, sentença que os pacientes dizem ser nula sob todos

os aspectos, estando os acusados na iminência de virem a sofrer coação em sua liberdade de locomoção em virtude de se acharem condenados a cumprir a pena de reclusão de hum ano e quatro meses.

Valeu-se o advogado impetrante do remédio heróico requerido alegando os seguintes motivos:

a) — falta de justa causa, por total ausência de criminalidade do fato imputado;

b) — inépcia da denúncia, que enseja a falta de justa causa;

c) — falta de motivação para a fixação da pena aplicada. Diz o impetrante que em nenhum momento os elementos caracterizadores do delito que respondem emergiram de molde a justificar a punição dos pacientes.

A peça vestibular da acusação na palavra do advogado impetrante é nula de pleno direito e mais que isso, — inépta, justificando o uso do remédio heróico. Nem sequer a menção ao art. 25 do Código Penal foi feita na aludida peça acusatória. Ora diz o advogado dos pacientes nem esse fato consta fazendo parte da denúncia em questão. Peça sem acusação, sem base, sem essência, sem conteúdo é a consagração da inépcia, que cria um constrangimento ilegal perfeitamente corrigível através da medida requerida, — o "habeas-corpus".

Salienta ainda o impetrante que, mesmo que a peça vestibular tivesse feito menção ao art. 25 do Código Penal, ainda assim a referida peça era nula, de vez que não há a descrição da conduta de cada um na colaboração emprestada no delito. E cita em reforço de sua assertiva a seguinte ementa: "É inépta a denúncia que deixa de descrever a ação atribuída a cada acusado em casos de au-

toria coletiva".

— A peça acusatória acolhida de nula não é inépta como o afirma o impetrante. A peça em referência historiando os fatos de que são acusados os pacientes diz que, — "da segunda quinzena de janeiro do ano de 1970, deixaram de proceder ao recolhimento das quantias recebidas com a emissão dos bilhetes de passagens, delas se apropriando (decisão de fls. 19v)".

Há, pois, total desprocedência de falta de justa causa e é de todo improcedente o pedido, já que o fato de que são acusados e consubstanciados da denúncia, constitui crime, tanto assim que foi admitido pela sentença coram a condenação dos pacientes. A peça apresentada pelo órgão do Ministério Público pode não ser primorosa, mas não o é inépta. Ela se refere de modo específico à atuação dos denunciados, quando depois de salientar serem sócios na sociedade o afirma que, — a partir da segunda quinzena de janeiro do ano de 1970, deixaram de proceder ao recolhimento das quantias recebidas com a emissão dos bilhetes de passagens e, desse modo, se apropriaram da importância total de Cr\$ 72.461,06.

Em se tratando de co-autoria, todos os que concorrerem para a ação delitosa, respondem por ela, em nada prejudicando a peça oferecida. A jurisprudência trazida para os autos pelo ilustre dr. Subprocurador Geral do Estado justifica a ação do representante do Ministério Público de 1ª. Entrância.

A decisão sob exame não padece, pois do vício de nulidade, de modo a fulminá-la. Em matéria penal para que se considere uma nulidade, não basta alegá-la. É preciso demonstrar o prejuízo cau-

sado com a omissão. No caso em referência, qual o prejuízo causado. Nenhum. Na fixação da pena foi esta fixada no mínimo: hum ano, acrescida de uma terça parte: quatro meses. São réus primários e tudo indica não voltarão a delinquir. Imposta a pena justa aos acusados, nada resta fazer.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, contra os votos dos desembargadores Mauricio Pinto, Pojucan Tavares e Antonio Koury que acolhiem em parte o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado.

Custas ex-lege.

Belém, 02 de abril de 1973.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de abril de 1973

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 1270)

ACÓRDÃO N. 1688

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante — O advogado Miguel Brasil Cunha

Paciente — José Felipe da Conceição

Relator — Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas.

EMENTA: — "Habeas-Corpus". Nulidade do Inquérito Policial. Prisão Preventiva decretada e que não foi objeto de apreciação da Ordem

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital, em que é impetrante o dr. Miguel Brasil Cunha e paciente José Felipe da Conceição.

José Felipe da Conceição, brasileiro, casado, construtor, domiciliado e residente em

Belém, acusado da prática do crime de estelionato, preso e recolhido ao Presídio de São José impetrou a presente ordem de "habeas-corpus", alegando como fundamento do pedido estar sofrendo de constrangimento ilegal por parte da MM. Dra. Juíza da 1ª. Vara Penal, baseada num inquérito policial visceralmente nulo, presidido pela Polícia Federal.

O paciente José Felipe da Conceição que também usa e assina os nomes de Carlos de Sousa Franco e Walter Platon Araújo e os indivíduos Newton Carvalho (que também usa e assina os nomes de Milton Ribeiro Camargo Júnior e José Rico de Camargo) e Luiz Paulo Nunes (que também usa e assina os nomes de Daniel de Sousa Castro e José Ribamar de Melo), respondem a processo no Juízo de Direito da 2ª. Vara, pela prática dos delitos de Estelionato, Falsificação de Documento Público e Uso de Documento Falso, definidos respectivamente, nos arts. 171, 297 e 304 do Código Penal.

A MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara desta capital, objetivando a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerou de bom alvitre a decretação da Prisão Preventiva não somente do paciente José Felipe da Conceição como por igual de todos quantos foram arrolados no processo, sendo certo que a magistrada em referência, Maria Lúcia Gomes, ao decretar a custódia requerida, agiu ex-officio, como o permite a lei (CPP, art. 311).

Visa assim, a medida requerida a nulidade do inquérito policial instaurado no Departamento de Polícia Federal, Delegacia Regional do Pará, por incompetência da autoridade policial, que o presidiu. Alega o advogado do impetrante que atribuição é da Polícia Civil deste Estado e portanto, pede seja a ordem concedida a fim de que cesse a coação.

Fala o advogado do impetrante em flagrante delito inextravelmente nulo, para dar vida a uma prisão preventiva urdida na imaginação de policiais que deveriam ter

mais respeito pela liberdade individual. Porém, o auto de prisão a que se referem parece que não foi lavrado. Em seu lugar surge um Decreto de Prisão Preventiva, trazido para os autos por fotocópia (fls. 21 e 22).

Tudo indica que a presente medida requerida é repetição de outra já denegada em que o fundamento era o mesmo.

A autoridade judicante em exercício (dr. Raimundo das Chagas) prestou informações de fls. 35 dos autos e o representante do Ministério Público emitiu o parecer de fls. 37/38 opinou pelo indeferimento do pedido.

— Salienta o digno representante do Ministério Público em o parecer de fls. 38 dos autos que estas Câmaras Criminais Reunidas, na sessão ordinária do dia 02.04.73, denegou Habeas-Corpus Libertatório em favor de Newton Carvalho e Luiz Paulo Nunes.

Há nos autos a decretação da prisão preventiva dos pacientes dentre os quais o de José Felipe da Conceição, decretada De Ofício pela autoridade judicante, em face da prova exuberante da existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria.

A decretação da prisão cautelar como disse o próprio Sub Procurador Geral do Estado legitimou as diligências feitas pela Polícia Federal.

A lei outorgando ao dr. Juiz a faculdade de Decretar Ex-Officio e Prisão Preventiva, desde que a julgue conveniente para aplicação da lei e preservação da ordem social agiu em consonância com a lei.

Ademais, no caso em apreço existe como explicado ficou a exuberância em Decretar de Prisão Preventiva que não chegou a ser atacado. Subexiste, assim, íntegro em toda a sua plenitude. O remédio legal requerido não tem cabimento legal.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada em favor do paciente José Felipe da Conceição.

Custas ex-lege.

Belém, 09 de abril de 1973.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente e Relator das Câmaras Criminais Reunidas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de abril de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1270)

ACÓRDÃO Nº 1689
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Julio Barbosa de Araujo.

Requeridos: — Os Exmos. Secretários de Estado de Segurança Pública e de Agricultura.

Relator: — Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

EMENTA. — Questão de terras. Impropriedade do Mandado de Segurança, para o deslinde da controvérsia. Decisão denegatória. Vistos, etc.

Julio Barbosa de Araujo, identificado nestes autos, impetra mandado de segurança contra os Exmos. Senhores Secretários de Estado de Segurança Pública, e de Agricultura que lhe estão impedindo o acesso e a exploração de sua propriedade rural, situada em Conceição do Araguaia, além de terem autorizado ultimamente a liberação de madeiras por ele extraídas, em favor de Carlos Alberto Franco Pessoa.

Diz o impetrante que a sua propriedade corresponde ao lote 16, na região do rio Salobro, medindo 4.356 Ha devidamente demarcado, tendo sido por ele adquirido os direitos, posse e benfeitorias do senhor Anísio Cândido de Sousa, através de instrumento público de cessão, transcrito no Registro de Imóveis da respectiva Comarca.

Esclarece que o imóvel anteriormente pertencera ao Estado, como terras devolutas, passando à posse e ocupação do cedente, em virtude do pagamento do preço e custos totais. Refere ainda que no pedido de Habeas-Corpus, que lhe foi denegado, por este Colendo Órgão de Justiça, as mesmas autoridades

coatoras deixaram caracterizado o abuso de poder ao informarem que não tolham a liberdade de locomoção do impetrante, apenas procuravam evitar que este fizesse derrubadas de madeiras em terras devolutas, quando na verdade ditas terras por força da competente lei deixaram de ser assim consideradas, em face dos documentos antes mencionados, que comprovam ser do domínio particular, sendo também de notar o indevido prosseguimento do processo de alienação dessas terras em favor de Carlos Alberto Franco Pessoa.

O impetrante enriquece o seu petítório com citações doutrinárias de vários autores de renome e argumentando com a circunstância de não serem devolutas essas terras, conclui com o pedido de anulação do processo administrativo de venda das mesmas a Carlos Alberto Franco Pessoa, dirigido pela Secretaria de Agricultura, cessação das medidas que importam em lesão ao seu direito individual, inclusive quanto a liberação de madeiras em favor de outrem, e o reconhecimento pela SAGRI em seu cadastro da propriedade do impetrante.

Prestando informações requisitadas o senhor Secretário de Segurança refere que a atuação de sua Secretaria no caso tem sido motivada por solicitações da Secretaria de Agricultura, fazendo anexar vários documentos em fotocópias, entre os quais o ofício da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, dando conta das providências adotadas em relação ao assunto, assim também o parecer da Consultoria Geral do Estado a respeito do processo de aquisição das ditas terras, interessando o impetrante, o senhor Anísio C. de Sousa e o senhor Carlos Alberto F. Pessoa, cujo parecer opina contrariamente ao impetrante.

Segundo o aludido parecer em 1959, o cedente Anísio Cândido de Sousa pleiteara a aquisição dessas terras por compra ao Estado, o que lhe foi negado, seguindo-se iden-

tico pedido já em 1970, por parte de Carlos Alberto Franco Pessoa, pedido este, em vias de ser decidido, constando dele um documento de desistência firmado pelo cedente, assim também as alegações posteriores do ora impetrante, nas quais estes se diz cessionário de Donério Capucho do Amaral e do próprio desistente. Alegações estas repelidas pelo mesmo parecer, sob o fundamento de que ninguém pode ceder aquilo de que já desistiu, representando isso verdadeira alienação a "non domino", o que vale dizer, que o ato jurídico da cessão não pode produzir efeito, por faltar titularidade ao cedente quanto a coisa alienada, além de ter sido a escritura lavrada sem a observância das cautelas legais.

Por sua vez, o Secretário de Agricultura ministrando as suas informações, argui inicialmente a ilegitimidade do requerente, por não ter nenhum direito a pleitear, posto que seu documento de aquisição não reveste validade, em face da lei de terras. Esta exige o número do cadastro no título aquisitivo, o que foi descumprido pelo notário público ao lavrar a escritura de cessão além de nela não constar qualquer título que justifique o vínculo jurídico do impetrante com o Estado. Considera por tudo isso fraudulenta a escritura, suscetível de inquérito para a devida apuração. Alega finalmente que sua Secretaria funciona apenas em cumprimento ao ato de S. Excia. o Senhor Doutor Governador que aprovou parecer contrário ao impetrante, emanado da Consultoria Geral, determinando o prosseguimento do processo em favor de Carlos Alberto Franco Pessoa.

Com vista dos autos, o Exmo. Senhor Doutor 10. Subprocurador Geral exarou parecer em que resume os fatos com base nos dados colhidos no pronunciamento da Consultoria Geral e os aprecia à luz do direito líquido e certo, terminando por opinar pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Gira a questão em torno de uma sorte de terras, situada em Conceição do Arauaia, que o Estado considera sua por serem "terras devolutas", enquanto o impetrante entende de lhe pertencer, como posse ou propriedade, por haver adquirido os direitos do primitivo ocupante senhor Anísio Cândido de Souza.

Entende assim o impetrante que se declare "não devolutas" as terras em litígio, para reconhecimento de seu domínio e posse sobre elas, inclusive anulação do processo administrativo de alienação das mesmas a outra, e consequente cessação da interferência das autoridades coatoras.

Al pretensão, entretanto, colide com a posição adotada pelo Estado, que se julga dono dessas terras, tanto que está promovendo a seu respeito um processo de alienação.

Pondera o impetrante que a escritura pública de cessão, transcrito no registro imobiliário, vale como prova irrecusável do seu domínio. Em contrapartida sustenta a autoridade coatora a invalidade da escritura, por faltar titularidade ao transmitente, que não era dono da coisa alienada.

Por outro lado, alega o impetrante haver adquirido por cessão do primitivo ocupante os direitos deste relativos à posse e benfeitorias, mas para o Estado o cedente na data tinha a transferir, porque houvera desistido de seus direitos.

Ora, pela própria natureza da matéria em debate — ocupação, posse ou domínio — verifica-se que há necessidade de provas, a serem produzidas em instrução contraditória, tais como, vistoria, exame de documentos, audiência de testemunhas etc. das quais se infira o direito a quem couber. Tudo isto há de ser perquirido em ação própria, como bem acentua o douto parecer do Ministério Público.

Logo a contravérsia objeto destes autos não pode ter solução através do mandado de segurança, remédio heroi-

co que só tem cabimento "ex-vi-legis", quando é líquido e certo o direito a ser protegido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Por todos estes fundamentos, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do T. J. E. em denegar a segurança impetrada, por incabível na espécie, vencido o Exmo. Senhor Des. Mauricio Pinto que a concedia.

Custas de lei.

Belém, 29 de maio de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Manoel de Christo Aves Filho, Relator.

Mauricio Cordovil Pinto, vencido conforme o seguinte voto, lido em sessão: — A medida impetrada, foi criação da Constituição Brasileira de 1934. Até então, só existia o Habeas Corpus, aplicado ao direito de "ir e vir", sem aplicação ao patrimônio e às ações possessórias. Tanto assim, que o genial mestre Ruy Barbosa, cujo nome pronunciamos com o máximo de respeito no final do Século XIX, propôs ação possessória contra a União, para garantir os direitos de vários professores catedráticos da Escola Politécnica do Rio de Janeiro que tinham sido punidos com a suspensão de suas funções.

Em Primeira Instância o inigualável mestre teve ganho de causa. Em nome do Governo da República, o então Doutor Procurador Geral da República, recorreu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, e este, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a ação possessória não garantia o exercício de direitos pessoais. Ruy em seu trabalho, na defesa dos referidos professores, assegurava que embora no direito romano a ideia de posse se circunscrevesse no âmbito dos direitos reais, a intromissão do direito canônico ampliara o conceito até a proteção possessória dos direitos pessoais. Advogando essa tese, antes da entrada do Século XX, nada objetou quando da elaboração da Constituição de 1891, ainda que tenha sido dos mais brilhantes e meti-

culosos legisladores aquela época. Talvez porque a posse é conceituada no Direito Privado.

Clovis Bevilacqua, ensina que tanto na jurisprudência como na doutrina, somente os direitos reais poderiam corresponder ao conceito de posse dado pelo artigo 485 do Código Civil Brasileiro, quando diz que o exercício de fato, de alguns poderes inerentes ao domínio ou propriedade; os direitos pessoais não são poderes do domínio ou propriedade; para tanto o seu exercício não pode ser defendido por ações possessórias. Outros são os remédios, que o direito oferece à sua garantia e proteção. Dos remédios que Clovis Bevilacqua faz lembrar para o socorro urgente e expedito são o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança.

O impetrante já recorreu ao Habeas Corpus, que se lhe foi denegado. Restou-lhe o direito de recorrer ao mandado de segurança. Diz a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 153, § 21: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'Habeas Corpus', seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder".

Como base de seu direito líquido e certo, usou o impetrante Júlio Barbosa de Araújo, dos documentos de fls. 12, 13 e 14, ou sejam: Cópia fotostática autenticada, da Escritura Pública de compra e venda com cessão de intervíos; Idem do Registro de Imóveis referente à transcrição da referida Escritura, que se foi passada por Anísio Cândido de Souza; e Idem da certidão passada pela SAGRI (Secretaria de Estado da Agricultura), da qual consta haver sido pago à Recebedoria de Rendas do Estado, em 10 de abril de 1963, na importância de Cr\$ 6.768,20 referente aos processos protocolados sob o número 1645/60, sobre compra e venda de Terras Devolutas do Estado, e de número 3.902/62, processo demarcatório das mesmas terras situa-

das no município de Conceição do Araguaia, lote conhecido pela denominação de GLEBA 16, localizado entre os lotes 15, 36, 17 e terras devolutas.

A Lei Maior, bem como as que se seguiram, não dizem o que seja "direito líquido e certo", sendo esta circunstância ditada pela documentação oferecida pelos interessados. No caso, os documentos oferecidos ao exame, foram impugnados pelos requeridos, e também pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado do Pará. Mas, o que é documento? Dizem os mestres que: Documento é todo e qualquer objeto, fato ou texto que confirma, prova ou testemunha alguma coisa; declaração escrita para servir de título, ou prova; "Documento Autentico", é o que foi examinado por oficial público, ou com intervenção deste, exigido por lei. Portanto, data vênha dos meus ilustres colegas, os papéis apresentados pelo impetrante, são documentos capazes de figurar em Juízo; foram lavrados e examinados por oficial público. Enquanto não foram anulados, através de ação especial, ordinária, continuam prevalecendo, até decisão do pleito anulatório, passada em julgado. A minha convicção, baseada nos atos extrínsecos firmados por esses documentos de fls. 12 e 13, é que dão ao impetrante, direito líquido e certo, para pleitear a segurança solicitada.

As informações prestadas pela SAGRI, querendo justificar os atos do Secretário da mesma, firmam-se no Decreto número 57, de 22.08.1969, de seu artigo 57 em diante, regulamentado pelo Decreto número 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, parte referente ao cadastro. Entretanto, deveria ter argumentado, com o que preceituam os artigos 50. ao 90. desse Decreto Lei, que dispõem sobre Terras Públicas Dominicais. Diz o artigo 70: "As terras públicas dominicais" classificam-se em:

- a — Terras devolutas;
- b — Terras concedidas sob o regime de Títulos.

Provisórios, arrendamentos, aforamentos, servidões e Usufrutos;

c — Terras concedidas sob regimes especiais.

Artigo 80.) — São terras devolutas as que:

a — não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;

b — não estiverem sob domínio particular por qualquer título legítimo;

c — que não forem suscetíveis de legitimação ou legalização;

d — tenham constituído aldeamento de índios, extintos, abandonados por seus habitantes.

O caso está enquadrado na letra A do artigo 70. do D. L. número 57, e letras B e C do artigo 80.

Ora, se o Estado recebeu, por intermédio da SAGRI, com depósito na Recebedoria de Rendas do Estado, do colono Anísio Candido de Souza, importância correspondente à venda do lote da Gleba 16, e mais a do processo demarcatório, essa área de terras deixou de ser devoluta, e sim já estava sob o domínio particular. O que aconteceu foi que a SAGRI não providenciou para a concessão do título provisório a Anísio, que não mais suportando a demora, de 1963 a 1971, cedeu os seus direitos de ocupante, a Jullia Barbosa de Araújo. De posse do Título Provisório, era que iria providenciar para o cumprimento do que consta dos artigos 57 em diante. O Secretário da SAGRI, alega ter Anísio desistido da compra da Gleba 16. Entretanto não juntou às suas informações, qualquer documento, relativo a esse fato, alegação que entendeu ser para que o Estado desse razão a Carlos Alberto Franco Pessoa, a quem a SAGRI, por intermédio da Polícia, mandou entregar a madeira extraída da Gleba 16, quando Carlos Alberto Franco Pessoa pleiteou a compra da Gleba, muito após ter Anísio Candido de Souza depositado o preço, em 10 de abril de 1963, quando aparece na contenda Carlos Alberto Franco Pessoa,

somente em 1970.

A SAGRI refere que o Exmo. Senhor Doutor Consultor Jurídico do Estado, opinou: a) — Pela aprovação do Relatório da sua equipe, datado de 15.04.1971 (feito a seu critério, de molde a dar razão a Carlos Alberto Franco Pessoa; b) — Pelo prosseguimento do processo em que é requerente Carlos Alberto Franco Pessoa, em tudo observadas as formalidades legais; c) — pela abertura do competente inquérito policial, para o efeito de se apurada a existência de fraude ou corrupção com referência à escritura a que se refere o processo número 1.329/71, que tem por objeto terras do Estado que foram alienadas de particular a particular sem título legítimo, e sem atendimento por parte do escrevente juramentado Jacinto Pereira Nerys, do Cartório de Notas e do Registro Civil da Comarca de Conceição do Araguaia.

O interessante é que a SAGRI atendeu aos dois itens, A e B; mas o item C, não foi cumprido. Pelo menos, não há notícias nos autos, desse inquérito. Se começou, ainda não acabou. Pelo menos nada há nos autos. E se o inquérito que poderia ser o indicio para a ação especial de anulação da escritura transcrita no Registro Público, não terminou, continua a dita escritura, com todo o seu poder jurídico. Para anular, tornar sem efeito uma inscrição, ou transcrição no Registro Público, só ação especial, de anulação do documento inscrito, ou transcrito, ainda que esse documento não precisasse ser registrado.

A minha convicção em nada mudou.

Diante do que foi exposto, motivo ter eu concedido a segurança postulada. Documento líquido e certo, gera direito líquido e certo.

Cordovil Pinto

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de abril de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1351)

ACÓRDÃO N. 1690

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Armando Brito a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Preventivo. Denegação da Ordem.

— Infundados são os receios ao paciente de vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, se a autoridade nega a ameaça de que se diz vítima.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" preventivo em que é impetrante, a seu favor, Armando Brito.

O impetrante, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Marabá impetra com fundamento no artigo 153 § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, uma ordem de "habeas-corpus" Preventivo em seu favor contra o doutor Eronides de Sousa Primo, Juiz em exercício da Comarca de Marabá, pelos fatos seguintes:

Queixa-se o impetrante que num dos bailes carnavalescos que tomou parte na referida cidade, ao tentar apaziguar os ânimos, notadamente do senhor Edson Primo, irmão do Juiz em exercício da comarca e que provocava desordens na festa, foi pelo mesmo ferido. Do regresso de seu irmão o impetrante foi convidado a comparecer a sua presença para explicações, tendo logo em seguida determinado o referido magistrado ao senhor Delegado de Polícia a prisão do impetrante, em caráter incommunicavel.

O constrangimento sofrido pelo impetrante, além de ilegal, foi abusivo, uma vez que a prisão desobedeceu as normas legais, isto é, não foi em flagrante e sim ditado pelo abuso de uma autoridade que se valeu do cargo para determinar sua prisão.

A medida segundo alega o impetrante visa o desejo de voltar ao centro de suas atividades, temeroso de sofrer novas prisões por parte do referido Juiz em exercício, de Marabá.

As informações solicitadas foram prestadas pela autoridade requerida que não negou ter agido lamentavelmente determinando a prisão do paciente por algumas horas, dadas segundo informa ao desrespeito do impetrante.

Entretanto, segundo ele mesmo esclarece não paira mais ordem nenhuma de prisão contra o senhor Armando Brito.

O parecer do órgão do Ministério Público conclui pela denegação da ordem requerida dado que a autoridade não mais segundo ela própria afirma pretende tomar atitude semelhante contra o paciente.

Inegavelmente a atitude da autoridade coatora não se coaduna com as normas legais. É certo e resabido que a prisão somente pode ser admissível em flagrante ou decreto de prisão preventiva. Tal não ocorreu. Temeroso de novas ameaças é que solicita o remédio heróico que garante a Constituição. É bem verdade que em se tratando de uma autoridade judiciária a sua palavra deve merecer o crédito necessário. Se a autoridade garante respeitar os direitos dos cidadãos, vamos mais uma vez dar credibilidade a quem cumpre garantir a liberdade de locomoção de seus munícipes. Como bem salienta o representante do Ministério Público a ameaça deve ser séria e idônea. Ora, no caso a autoridade arrependida garante não mais repetir o fato. Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, denegar a ordem impetrada em favor do requerente contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal, Cacella Alves, Ricardo Borges Filho e Adalberto Chaves de Carvalho que deferiam o pedido.

Custas ex lege.

Belém, 09 de abril de 1973.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de abril de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1351)

ACÓRDÃO N. 1691

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O advogado Célio Melo.

Paciente: — João Bosco Franco Vilça.

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

Prejudicado o pedido, dadas as informações da autoridade coatora de que o paciente se acha em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital, em que é impetrante o doutor Célio Melo e paciente João Bosco Franco Vilça.

O bacharel impetrante Célio Melo, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade à rua 13 de Maio número 453, 10. andar, sala número 5, com fundamento no artigo 153, § 20 da Constituição Federativa Brasileira e artigos 647 e 648, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal impetra uma ordem de "habeas-corpus" em favor de João Bosco Franco Vilça, brasileiro, topógrafo, residente em Icoaraci, à rua 15 de agosto número 1167 e que segundo o impetrante se acha sofrendo de privação em sua liberdade de ir e vir, por parte do senhor Coronel Douglas Faria de Sousa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, com o beneplácito do Coronel Evilácio Pereira, Secretário de Segurança Pública.

O advogado impetrante, em o petitorio de fls. salienta que ao amanhecer do dia 28 de março o tenente Juvenal de Jesus Matos Costa foi assaltado na Rodovia Belém-Icoaraci, recebendo um tiro na cabeça. Diante do fato gravíssimo seus companheiros de farda passaram a caçar o criminoso de tão lamentável fato que ceifou a vida do tenente Juvenal de Jesus Matos Costa.

Várias pessoas foram deti-

das e levadas para o Quartel da Unidade Militar para interrogatórios, dentre os detidos o paciente. Alega o impetrante que a prisão do paciente é ilegal pois que não há na realidade motivo para tal constrangimento à liberdade do paciente.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarece a mesma que o civil João Bosco Franco Vilça residente à rua Quinze de Agosto número 1167, na Vila de Icoaraci esteve detido no Comando Geral da Polícia Militar do Estado para averiguações em um Inquérito Policial Militar que apura o assalto que resultou na morte do ex-segundo Tenente Juvenal de Jesus Matos Costa, de 29 a 30 do mês passado, sendo o mesmo liberado e entregue à seu tio Major RR Ae, senhor Rolando Chalu Pacheco.

O parecer de fls. emitido pelo representante do Ministério Público nos autos, conclui por julgar prejudicado o pedido, de vez que o paciente já se encontra em liberdade, citando o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, "in verbis":

"Se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

— Os esclarecimentos prestados pela autoridade a quem se atribui o constrangimento devem ser criados como verdadeiros, mormente em se tratando de um Coronel da Polícia Militar do Estado, como disse o representante do Ministério Público do Estado.

Portanto, já se encontrando o paciente em liberdade como o afirmou o Ilustre Comandante Geral da Polícia Militar nada mais resta se não de acordo com o artigo 659 do C. P. Penal, julgar prejudicado o pedido formulado.

Assim sendo:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, do Estado, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido formulado, face a informações da autoridade tida como coatora de que o paciente já se en-

contra em liberdade, deixando de votar por impedido o des. Cacella Alves e por não ter assistido o relatório o des. Christo Alves.

Belém, 09 de abril de 1973.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de abril de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1351)

ACÓRDÃO N. 1692

Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Jayme M. Neves.

Pacientes: — Genésio Assunção Silva, João Assunção Silva e Francisco Assunção Silva.

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Crim. Reunidas.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de pedido de "habeas-corpus" em que é impetrante Jayme M. Neves e pacientes, Genésio Assunção Silva, João Assunção Silva e Francisco Assunção Silva.

Diz o impetrante, brasileiro, natural deste Estado, residente e domiciliado na cidade de Marapanim, sede da comarca do mesmo nome, e procurador de Genésio Assunção Silva, João Assunção Silva e Francisco Assunção Silva brasileiros, casados, lavradores, residentes na mesma cidade, que os mesmos estão respondendo a um processo criminal em que foi vítima Benedito Ferreira Macedo, sendo vítima de constrangimento ilegal, de vez que, desde 6 de junho de 1969 que está o processo paralizado, sem culpa dos acusados.

O impetrante se insurge contra a prisão em flagrante lavrada contra os mesmos, alegando não terem praticado em absoluto o fato criminoso, ocorrido por mero acidente.

Ressalta, pois, que a instrução criminal desde 1969 se acha paralizada o que por si só é bastante para caracterizar o constrangimento que vêm sofrendo. A instrução

criminal dizem que ultrapassa o prazo legal, caracteriza o constrangimento e pode ensejar o remédio heroico de que querem se valer os acusados.

O doutor Juiz de Direito de Marapanim, em suas informações prestadas justifica a demora havida e investe contra o impetrante fazendo jurar às informações prestadas duas declarações.

Ouvindo a respeito do pedido o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Justiça emitiu o parecer de fls. onze (11) concluindo pela denegação do "writ". Assim considera, plenamente justificada a demora pelo doutor Juiz da comarca, capaz de gerar convencimento.

O fundamento do pedido e a demora na instrução do processo, de vez que os pacientes se acham presos desde 1969, sem que a instrução do processo esteja terminada. Vale dizer efetivamente que se acha ultrapassado o referido prazo — 81 dias.

Entretanto, motivos ponderáveis citados pelo doutor Juiz de Direito da Comarca, justificam e explicam as razões da demora o que certamente contribuiu grandemente para a paralização do feito.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada em favor dos pacientes por Jayme M. Neves.

Belém, 09 de abril de 1973.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha — Relator e Presidente Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de abril de 1973. Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista (G. Reg. n. 1351)

ACÓRDÃO N. 1693
Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Pedro da Costa Silva a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

EMENTA. — "Habeas-Corpus" Demora na Instrução Criminal Ordem Denegada.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital, em que é impetrante Pedro da Costa Silva, a seu favor

O impetrante, brasileiro, viúvo, militar reformado da Polícia Militar do Estado, atualmente preso no Quartel do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado impetra uma ordem de Habeas-Corpus Liberatório Contra o Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara desta Capital, invocando o artigo 153, § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 647 e seguintes do Cód. de Proc. Penal, dizendo que está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção, devido o excesso de prazo para a conclusão da sua formação da culpa.

Historiando os fatos salienta o impetrante que foi preso em 09 de 08 de 1970, no Distrito Policial do Jurunas, e até esta data, decorridos dois anos e sete meses, o dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara ainda não concluiu a instrução criminal de seu processo. Diz mais que no Código Penal tanto a Prisão em flagrante delito, como a Prisão Preventiva propiciam aos réus situações que condicionam aos prazos processuais. Se o lapso está de muito excedido, claro diz o impetrante sofre constrangimento ilegal sanável por meio do remédio heroico.

Verificando-se que o paciente está sofrendo constrangimento por mais tempo do que fixa a lei processual para o término da instrução de seu processo, violado está o direito do impetrante e justifica o pedido de "habeas-corpus".

A autoridade judicante (Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Penal) esclarece que já se acha concluída a instrução do processo a que responde o impetrante-paciente, dando as razões justificativas da demora na formação da culpa, qual seja a dificuldade na

localização das testemunhas arroladas.

O representante do Ministério Público em seu parecer de fls. opina pela denegação da ordem impetrada, de vez que a instrução como bem pondera o doutor Juiz está finda, tendo o órgão da defesa social para não dificultar o andamento do processo, pedido a desistência das que arrolou.

O fundamento da medida solicitada foi a demora na instrução criminal. A autoridade judicante em seu parecer constante dos autos demonstra a improcedência do pedido, uma vez que a instrução do processo a que responde o paciente esta finda.

Ora, se está finda a instrução processual, indo os autos as partes para alegações devidamente justificadas a demora alegada, não como se arguir de ilegal o constrangimento.

A denegação da medida é uma imposição legal.

Assim sendo:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos desembargadores Caceia Alves e Ricardo Borges Filho, denegar a medida requerida. Custas ex lege.

Belém, 09 de abril de 1973.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Relator e Presidente. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de maio de 1973. Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista (G. Reg. n. 1351)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 4

Recurso Cível da Capital
Recorrente: A Firma Victor Sosinho Pantoja
Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça
Relator: Desembargador

Pojucan Tavares
Contra sentença não cabe reclamação, mas recurso específico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca da Capital, sendo recorrente: A Firma

Victor Sosinho Pantoja; e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

A firma Victor Sosinho Pantoja, inconformada com a decisão exarada pela Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça nos autos de reclamação formulada contra ato do dr. Juiz de Direito, em exercício, da Comarca de Igarapé-Miri, relativo ao processamento de uma ação de indenização por acidente no trabalho, proposta por Maria Braga Ferreira contra a aludida firma, interpôs o presente recurso objetivando sustar a execução da sentença na referida ação, porque o dr. Juiz reclamado ao dirigir o processo com o intuito de assegurar andamento rápido à causa, teria prejudicado a defesa do recorrente e, assim, violado o art. 112 do C.P.C.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

A decisão da honrada Des. Corregedora não merece reparo, eis que, evidentemente, não se pode invalidar sentença por correição, sendo de todo inidôneo para esse fim o meio utilizado pelo reclamante.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Custas da lei.

Belém, 11 de abril de 1973. (a.a.) Agnato Monteiro Lopes Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30 de abril de 1973. Luis Faria Secretário do C.M. (G. Reg. — n. 1350)

ACÓRDÃO N. 5

Recurso Cível da Capital
Recorrente: O Banco Comércio Indústria de Minas Gerais S.A.

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho

EMENTA: Quando há recurso de ato ou despacho do Juiz na demanda não cabe reclamação nem esta pode ser admitida sem antes haver manifestação do Juiz da causa, reconsiderando ou não seu ato. Vistos, etc.

Estes autos cíveis de reclamação em que é recorrente o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S.A. e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam os Juizes membros do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe darem provimento, tornando sem efeito o despacho recorrido, tendo em conta que o assunto gerador da reclamação tem amparo em recurso que a parte interessada pode usar e, também porque não houve pedido de reconsideração prévia ao Juiz da causa.

Alberto José Talhadas Lopes, reclamou contra ato do Juiz da 5a. Vara Cível que mandou, em uma ação executiva, realizar a hasta pública, em cuja ação o reclamante é réu, alegando que o imóvel penhorado está clausurado com a inalienabilidade e incomunicabilidade constante do restamento homologado em Juízo.

A Corregedoria Geral da Justiça concluiu pela nulidade da penhora, nulidade de pleno direito (art. 1.676 do C.C.) e determinou que a penhora recaísse em outro bem livre e acrescentou que o "interessado deveria ter agravado do despacho reclamado".

Com esta decisão se não conformou o Banco Comércio Indústria de Minas Gerais S.A. e recorreu a este Conselho em busca de reforma do despacho recorrido a fim de que a ação executória tenha prosseguimento.

O caso enfocado mostra-nos que o Juiz não quis aceitar a prova feita pelo reclamante de estar o bem penhorado gravado com uma cláusula restritiva, por não haver sido registrada ou averbada no

Registro de Imóveis. Isto parece-nos um caso de cerceamento de defesa com recurso próprio.

Mas, o incidente originário deste recurso se deu após a sentença executiva, já estando o processo em fase de arrematação, não tendo o reclamante apelado da mesma, resta-nos saber se o interessado poderá usar ainda de algum recurso. Nos incidentes da execução encontramos os embargos de nulidade da execução e embargos de executado quando a sentença não for passível de nulidade. Se o ato em que se fundamentou a sentença é nulo porque a "lei taxativamente o declara" (item V do art. 145 do C.C.), a qualquer tempo deve ser pronunciado pelo Juiz e à parte deve arguir a nulidade "sempre que tenha de falar nos autos" (Art. 277 do C.P.C.) e recorrer se o Juiz não atender a arguição, desde que se trate de nulidade "Taxativamente dita em lei". Ato nulo não produz efeitos, daí, porque, pode ser arguido a qualquer tempo, ou os seus efeitos podem ser declarados inexistentes.

Belém, 25 de abril de 1973. (a.a.) Des. Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Des. Adalberto Chaves de Carvalho

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30 de abril de 1973 Luis Faria

Secretário do C.M.

(G. Reg. — n. 1350)

ACÓRDÃO N. 6

Pedido de Providência da Capital

Requerente: Simão Miguel Abraão

Requerido: O dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua

Relator: Desembargador Pojucan Tavares

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providências da Comarca da Capital, em que é requerente: Simão Miguel Abraão; e requerido: O dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua.

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, encaminhar o presente pedido à Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça para apuração dos fatos denunciados.

Belém, 14 de junho de 1972 (a.a.) Des. Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 2 de maio de 1973. Luis Faria

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 1350)

ACÓRDÃO N. 7

Recurso Cível da Capital Recorrente: Frizan da Costa Nunes

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Desembargador Pojucan Tavares

Não comprovada a alegação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente: Frizan

da Costa Nunes; e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

Frizan da Costa Nunes, informado com a decisão exarada pela Exma. Sra. Des.

Corregedora Geral da Justiça na reclamação que formulou

contra ato do dr. Juiz da 9a. Vara Cível, relativo ao processamento da ação executiva proposta por Edson

Machado Campos, interpôs presente recurso objetivando

anular o despacho do dr. Juiz reclamado que determinou a expedição de carta de

arrematação de bem ao arrematante, sem a assinatura deste no auto competente.

O Exmo. Des. Procurador Geral do Estado foi pelo improvimento do recurso.

A honrada Des. Corregedora decidiu com acerto, salientando-se que o recorrente nem mesmo chegou comprovar as suas alegações. E

esta circunstância por si só justificaria o não acolhimento da reclamação.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

Custas da lei.

Belém, 14 de junho de 1972. (a.a.) Des. Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 2 de maio de 1973. Luis Faria

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 1350)

ACÓRDÃO N. 8

Recurso Cível da Capital

Recorrente: José Antônio dos Santos e sua mulher

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente José Antônio dos Santos e sua mulher;

e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

José Antônio dos Santos e sua mulher Maria de Lourdes

Garcez dos Santos, inconformados com a decisão exarada pela Exma. Sra. Des.

Corregedora Geral da Justiça nos autos de reclamação que

formularam contra ato do dr. Juiz Diretor do Fórum relativo ao arquivamento de uma

representação feita contra o Cartório Queiroz Santos, por seu Titular e Tabelião Substituto, pela prática de falsificação de uma escritura pública de compra e venda de

imóvel, interpôs o presente recurso objetivando o prosseguimento de inquérito policial e judicial para apuração

do fato.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado ofereceu o seguinte parecer:

"Entendemos que a matéria esposada pela recorrente foge a apreciação deste Conselho.

A recorrente tem as vias ordinárias para pleitear a anulação do documento inquinado de falso, e, posteriormente caracterizar os

culpados, se houverem, em

ação criminal.
Parecer-nos, não ter a Corregedoria ou o Conselho, atribuições para declarar abertura de inquérito como caso subjudice.
Pelo indeferimento".
Como se verifica dos autos, os recorrentes já estão movendo no Juízo Cível ação de anulação da escritura de compra e venda a que se referem. Estão, afinal, se comprovada a falsificação do dito documento, vencedores na ação, poderão promover a responsabilidade criminal dos culpados.
Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
Custas da lei.
Belém, 10 de Maio de 1972.
(a.a.) Des. Agnato Monteiro Lopes
Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 2 de maio de 1973.
Luis Faria
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. — n. 1350)

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO — CIVIL E COMÉRCIO
PROCESSO Nº 476/72
Hasta Pública

O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim, Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 30 de maio às 11:30 horas, à porta da sala de audiências deste Juízo, que funciona numa das salas do 3º andar do Palácio da Justiça, irá a público pregão de venda e arrematação, pelo porteiro dos auditórios, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Elvina dos Santos Costa, moveu contra Associação dos Funcionários Federais no Pará, constante de: — Terreno edificado nesta cidade, situado à rua Gama Abreu, coletado sob o n. 138, do plaqueamento moderno, trecho compreendido entre as Ruas Arcebispo Manoel Teodoro e Bailique, confinando de ambos os lados com quem de direito, apresentando as seguintes características: — Construção de dois pavimentos, em alvenaria, coberta de telhas, servida de frente por uma porta, cinco janelões e duas outras janelas estreitas, contendo no seu interior o que se segue: 1º Pavimento: Hall de entrada, duas salas, varanda, corredor de passagem, quatro quartos ou pequenas salas, sanitários com piso mosaicado, saguão e pequena área de fundo cimentados. No 2º Pavimento: que se vai ter por uma escada de madeira, contém: Hall de escada, duas salas, varanda e quatro cômodos menores, sanitários, assoalhada de acapú e pau amarelo, toda forrada, contendo, ainda uma escada de madeira que vai ter ao fôro da casa. O referido imóvel encontra-se em bom estado de conservação, avaliado em Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer ao local e hora acima designados e oferecer o seu lance ao porteiro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer sobre a avaliação.

O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões do porteiro e escrivão, inclusive carta em moeda corrente do país.

E para constar será este publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 dias do mês de maio de 1973. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão, escrevi.

Certifico que o presente Edital foi afixado na Portaria do Forum. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 8 de maio de 1973.
Amílcar Câmara Leão
Escrivão

Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim
Juiz de Direito da 9ª Vara
(T. n. 19570 — Reg. n. 1854 — Dia 10/5/73)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Doutor Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da Primeira Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Hasta Pública virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 30 (Trinta) de maio do corrente ano (1973), às 11 horas, nesta capital, no Palácio da Justiça, situado à Praça Felipe Patroni e sala de audiências do Juízo da 1ª Vara, irão a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pedido principal e demais despesas do processo, na Ação Executiva proposta pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, contra Wilson José de Araújo Filho, a saber:

Terreno edificado nesta cidade sito à Av. Serzedelo Corrêa, coletado sob o nº 956, medindo 11 m de frente por 25 metros de fundos, no perímetro compreendido entre as ruas dos Mundurucus e Pariquis, confinando de ambos os lados com imóveis de propriedade de quem de direito com fundos projetados para a Av. Padre Eutíquio, apresentando as seguintes características: casa de dois pavimentos, toda de alvenaria, regradada do alinhamento 4 metros, com a frente murada, servida por duas portas e duas janelas de frente e seis laterais, coberta de telhas de barro comum, tendo no andar térreo os seguintes cômodos: sala de visitas, sala de estar, corredor, quarto assoalhado com tacos de acapú e pau amarelo. No andar superior ao qual se tem acesso através de uma escada de madeira de três lances, há quatro dormitórios sendo dois de frente para a avenida e dois de fundos, com pisos de acapú e pau amarelo, sala de banho, cozinha e sanitário, avaliado em Cr\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará no ato, o preço do lance, comissões do escrivão e porteiro, custas de arrematação e respectiva carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância agora nem mais tarde, o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação nesta capital e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril, de mil novecentos e setenta e três. Eu, Marina Corrêa Monarcha, Escrevente Juramentada do Terceiro Ofício do Cível, datilografei e subscrevo.

Romão Amoedo Neto
Juiz de Direito da 1ª Vara do Cível e Comércio
da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará
(Ext. Reg. n. 1855 Dia: 10/5/73)

COMARCA DA CAPITAL
HASTA PÚBLICA

O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Nona Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Hasta Pública com o prazo de dez dias virem, ou por qualquer outro meio, dele tenham conhecimento, que no dia Dezesete (17) do mês próximo de maio, às Dez Horas e Trinta (10,30 hrs), no Palácio da Justiça, 3o. andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital e à porta da sala de audiências do titular acima, irão à público pregão de venda e arrematação, em Hasta Pública, os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento do principal e demais despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por ESTOFADOS ESPLÊNDIDOS, S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, contra R. SANTOS, S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, firma comercial, estabelecida nesta cidade, a saber:

VINTE E CINCO (25) dormitórios infantis, modelo Ressam, composto de um (1) guarda roupa, uma mesa e uma escrivaninha, todos revestidos de fórmica. Avaliado cada conjunto em Cr\$ 650,00, no total de Cr\$ 16.250,00 (Dezesseis Mil, Duzentos e Cinquenta Cruzeiros).

TRINTA (30) Conjuntos estofados, marca Ressam, composto de um (1) sofá e duas (2) poltronas. — Avaliado, cada um, em Cr\$ 750,00, no total de Cr\$ 22.500,00 (Vinte e Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros).

QUEM PRETENDER arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O COMPRADOR pagará à Banca, o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e a respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 dias do mês de abril de 1973. — Eu a) Illegível, Escrevente Juramentado do Cartório do Quinto Ofício do Cível e Comércio da Comarca desta Capital, mandei datilografar e subscrevo.

Dr. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM — Juiz de Direito da 9a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

(T. n. 19.552 — Reg. n. 1792 — Dia 10.05.73)

— P R O C L A M A S —

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João de Lima Tavares e Maria Auxiliadora de Jesus, ele filho de Antonio Tavares Poeta e Gracinda de Lima Tavares, ela filha de Eleutério Santa Brígida de Jesus e de Maria Raimunda da Silva, solteiros; — Paulo Guilherme Monteiro Barbosa e Valdemira Saldanha de Souza, ele filho de Antonio de Assis Barbosa e de Benedita da Silva Monteiro Barbosa, ela filha de Argemiro André de Souza e de Maria de Nazaré Saldanha de Souza, solteiros; — Anibal Guilherme Freitas Costa e Maria da Conceição Ribeiro de Magalhães, ele filho de Neusa Freitas Costa, ela filha de Caetano Castro de Magalhães e Agostinha Ribeiro de Magalhães, solteiros; — José Ribamar Costa e Edna Maria Ferreira Soares, ele filho de Maria Sabina Costa, ela filha de Argemiro Aniceto Soares e de Virgínia Ferreira Soares, solteiros; — Jorge de Freitas Pimentel e Rosa Maria dos Santos Melo, ele filho de Manoel Montalvão Pimentel e Adelia de Freitas Pimentel, ela filha de Orlando Nunes de Melo e de Elizia Maria dos Santos, solteiros; — Jairo Fernando de Castro Leão e Avanir Nazarena Rossas, ele filho de Jovelino de Castro Leão e Inez Sérgio Leão, ela filha de Frederico Rossas Novaes e de Alair da Cruz Souza, solteiros; — Carlos Alberto Ferreira de Freitas e Ierecê Muniz da Costa, ele filho de Aclimério Gonzaga de Freitas e de Maria Luiza Ferreira de Freitas, ela filha de Raimundo Ataíde da Costa e de Esmeraldina Muniz da Costa, solteiros; — Rui de Souza Chaves e Maria Tereza Koury Alves, ele filho de Francisco Pereira Chaves e de Celina de Souza Chaves, ela filha de Agostinho Pereira Alves e de Jacy Koury Alves, solteiros; — Manoel da Vera Cruz Ferreira e Izaura Costa de Oliveira, ele filho de Jorge Bitencourt

Ferreira e de Maria da Páscoa Ferreira Sampaio, ela filha de Teofilho Pereira de Oliveira e de Benedita Costa de Oliveira, solteiros; — Paulo Lemos de Moraes e Osmarina das Graças Medeiros Moreira, ele filho de José Maria Moraes e de Nair Lemos de Moraes, ela filha de Osmar Moreira e de Maria Medeiros Moreira, solteiros. — Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 7 de maio de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 19.566 — Reg. n. 1837 — Dia 10.05.73)

— P R O C L A M A S —

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Nelson Jesus Amaral de Albuquerque e Maria de Fátima Machado Rufino, ele filho de Antonio Sá Nunes de Albuquerque e Maria Benedita de Albuquerque, ela filha de Simão Elias Rufino e de Jacy Machado Rufino, solteiros; — José Ademar Gadelha Arruda e Maria das Graças de Gouvea Gomes, ele filho de Bernardino Proença Arruda e de Zenor Gadelha Arruda, ela filha de Antonio Augênio Carneiro Gomes e Maria Ruth de Gouvea Gomes, solteiros; — Manuel Matos de Sousa e Evanildes Mendes da Costa, ele filho de Raimundo Gomes de Sousa e Henriqueta Matos de Sousa, ela filha de Eduardo Marinho da Costa e de Eduviges Mendes, solteiros; — Raimundo da Silva Soeiro e Olinda Costa dos Santos, ele filho de Ricardo Antonio Soeiro Filho e de Maria Felicidade da Silva Soeiro, ela filha de Cipriano Gomes dos Santos e de Celina Costa da Conceição, solteiros; — Avelino Jaques Moura e Terezinha da Conceição Santos, ele filho de Raimundo Gonçalves de Moura e Hidebrandina Jaques Moura, ela filha de José Izidoro dos Santos e de Maria da Solidade Santos, solteiros; — Noelmiro Santana Tadesky e Sada Maria Lima Ati, ele filho de Casemiro Tadaesky e de Benedita Costa Santana Tadaesky, ela filha de João Chaves Ati e de Josefa Ferreira Lima, solteiros; — José Maria Moreira e Maria dos Anjos Brabo Leal, ele filho de Antonio Moreira e Ana Pantoja de Oliveira, ela filha de Raimundo Moraes Leal e de Maria da Luz Brabo Leal, solteiros; — Tertuliano Rodrigues Marques Neto e Dalva Maria da Silva Mendes, ele filho de Raimundo Rodrigues Marques e Laura Fernandes Marques, ela filha de João da Cruz Mendes e de Elisa da Silva Mendes, solteiros; — Nelson Souza e Maria da Graça Meire Cruz Bonnetterre, ele filho de Oscarina Souza, ela filha de Guy Lucas Marie Benneterre e de Maria Ofelia Cruz Bonnetterre, solteiros; — Sebastião Amario da Silva e Raimunda Assunção, ele filho de Raimundo Estevam da Silva e Francisca Oliveira da Silva, ela filha de Diva Assunção, solteiros. — Se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Belém, 7 de maio de 1973. Eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 19.565 — Reg. n. 1838 — Dia 10.05.73)

— P R O T E S T O D E L E T R A S —

Faço saber por este Edital a Clóvis Maranhão e Augusto da Cunha Maggessi Pereira, (avalistas), estabelecidos nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco Com. e Ind. de Minas Gerais S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de Cento e Cinquenta e Sete Mil Cruzeiros (Cr\$ 157.000,00) SALDO, vencida em 25.03.73, por Vv. Ss. Avalizada a favor de Banco Com. Ind. de Minas Gerais S/A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 07 de maio de 1973.

a) ISA VEIGA DE M. CORREA

Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 1839 — Dia 10.05.73)

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
1a. REGIÃO — ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O doutor Aristides Pôrto de Medeiros, Juiz Federal Substituto, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital de notificação com o prazo de 15 dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra Albino Vidinho Ferreira Lopes Filho e outros (Proc. n. 4525), incursos todos os acusados nas sanções punitivas do art. 334 do Código Penal. E como não tenha sido encontrado no endereço indicado o segundo denunciado, com fundamento no que preceitua o art. 361 do Código de Processo Penal notifica o réu Waldecy Batista de Carvalho, brasileiro, casado,

motorista, natural de Parnamerim, Estado de Pernambuco, nascido a 25.04.36, filho de Joaquim Pereira de Carvalho e de Maria Batista de Carvalho, dito residente na Rua Três n. 245, apto. 207, Setor Oeste, em Goiânia, Estado de Goiás, para comparecer em o dia 4 de junho próximo, às 8,30 horas, à sede deste Juízo, que funciona na Avenida Nazaré n. 542, em Belém, Estado do Pará, a fim de ser devidamente qualificado e interrogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário da Justiça e cuja cópia é afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, Walmir Santana Bandeira de Souza, Oficial Judiciário, o fiz datilografar e conferi. E eu, Dr. José Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto
(Ext. Reg. n. 1845 — Dia 10.05.73)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Edital de Praça, Com Prazo de 20 Dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 5a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que, no dia 24 de maio de 1973, às 16 horas, na sede desta Junta, à travessa D. Pedro I, número 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens perhorados na execução movida por Maria da Silva Parente, contra G. T. Rama — Processo n. 5a. JCJ — 837/72, bens esses encontrados no Depósito do T.R.T. da 8a. Região e que são os seguintes: "Um Carro Próprio Para Diversão, G. T. Rama número 130231, Cor Azul, 5 HP, Model Type Codel, no Estado".

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Jun-

ta. Belém, 17 de abril de 1973. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito Oficial de Administração 12—A, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Platão Barros

Juiz do Trabalho

Presidente da 5a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1329)

6a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Citação (Com o Prazo de Cinco Dias)

Pelo presente Edital fica citado Armazem Napoles (M. F. Buffone), com endereço incerto e não sabido, reclamada — executada nos autos do processo número 6a JCJ — 712/72 e Anexos, em que são reclamantes José Antonio Guedes da Costa e Outros, para com o prazo de cinco (5) dias pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Quatro Mil Quatrocentos e Sessenta e Quatro Cruzeiros e Sessenta e Seis Centavos (Cr\$ 4.464,66), correspondente ao principal e custas devidos no processo acima mencionado. Caso Não Pague e nem garanta a execução no prazo supra será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral

pagamento de sua dívida.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede da 6a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1973. (Manoel Vera Cruz dos Santos, Oficial de Administração 14 B) datilografei. E eu, Eliette Mary Chaves Mattos Chefe de Secretaria subscrevi.

O Juiz:

José Claudio Monteiro de Brito

Juiz do Trabalho, Presidente da 6a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1321)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

ATO N. 206, DE 07 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão realizada nesta data, o que consta do Processo TRT P—163/73 (C—61);

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, Domingas de Oliveira Menezes, para

exercer o cargo de carreira de provimento efetivo, de Auxiliar de Administração, nível 8 A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

(G. — Reg. n. 1359).

ATO N. 207, DE 07 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão realizada nesta data, o que consta do Processo TRT P—163/73 (C—61);

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, Glair Maria dos Santos, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo, de Auxiliar de Administração, nível 8 A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

(G. — Reg. n. 1359).

ATO N. 208, DE 07 DE
MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão realizada nesta data, o que consta do processo TRT P-163/73 (C-62);

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, Raimundo Flávio de Oliveira, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, nível 7 A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente
(G. — Reg. n. 1359).

ATO N. 209, DE 07 DE
MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão realizada nesta data, o que consta do Processo TRT P-163/73 (C-62);

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, Júlio de Souza Moreira, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, nível 7 A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei número 5.794, de 17.07.72.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente
(G. — Reg. n. 1359).

ATO N. 210, DE 07 DE
MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão realizada nesta

data, o que consta do Processo TRT P-163/73 (C-63);

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, Raimundo Souza de Vasconcelos, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Chefe de Portaria, nível 14, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei 5.794, de 17.07.72.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente
(G. — Reg. n. 1359).

PORTARIA N. 168, DE 03 DE
MAIO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo mencionados, para servirem como Fiscais das provas a que se submeterão os candidatos inscritos ao Concurso C-54 — Auxiliar de Administração, nível 8A, os quais se relacionarão no Ginásio Estadual "Maroia Neto", situado na Avenida Pedro Miranda — bairro da Pedreira, com exceção da prova de Datilografia, que será prestada nesta sede, recomendando que os mesmos se encontrem nos locais acima citados, uma hora antes das que estão estabelecidas, conforme discriminação a seguir:

Sábado: 5/5 — 09:00 horas
Português

15:00 horas

Matemática

Domingo: 6/5 — 09:00 horas
Direito

15:00 horas

Datilografia

FISCAIS:

1—Albertina Clairefont Dias
Maia — Aux. Jud., PJ-8

2—Nely Amarante de Barros
— Aux. Jud., PJ-9

3—Amélia Aldina Ziehmantas — Of. Jud., PJ-4

4—Arlete Bentes Lima — Of. Jud., PJ-5

5—Raimundo Nonato da
Frota Costa — Aux. Jud.,

PJ-9

6—Barnabé Rabelo Oeiras —
Avaliador, PJ-7

7—Ana Monteiro Diniz —
Aux. Jud. PJ-9

8—Luzia Oliveira de Moraes
Rêgo — Of. de Adm.,
nível 12 A

9—João Zoghihi Barata —
Oficial de Just. Avalia-
dor, nível 14

10—Antonia Campos Serra —
Aux. Jud., PJ-9

11—Abigail Porpino Sidrim
— Aux. Adm., nível 10 B

12—Francisco Gomes Macha-
do — Of. Adm. nível
14 B

13—Américo Seabra — Of.
de Justiça, PJ-4

14—Jandira Oliveira de Ara-
gão — Aux. Adm. nível
10 B

15—Delphina Araújo Ramos
— Aux. Jud., PJ-6

16—Engrácia de Araújo Fer-
reira—Aux. Jud. PJ-9

17—Helena Paredes Cunha —
Of. Adm. nível 14 B

18—Carlinda da Costa Fi-

gueiredo — Of. de Adm.
nível 14 B

19—José Benedito de San-
tana Filho — Port. de:
Aud., PJ-8

20—Ana Ermita dos Santos:
Carvalho — Aux. Jud., PJ-9

Ficam igualmente designa-
dos, para prestar a colabo-
ração que lhes for solicitada
pela Comissão do Concurso,
os seguintes Guardas Judi-
ciários e Auxiliares de Por-
taria:

Guardas Judiciários:

Pedro Andrade do Carmo
Moacyr Lessa de Oliveira

Auxiliares de Portaria:

Carlos Alberto Palha Seabra
Pedro Lopes Ribeiro
Pedro Márcio da Silva
Osmar Raimundo Barbosa
Orestes Pedro de Oliveira.

Publique-se, dê-se ciência e
cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente
(G. — Reg. n. 1358).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 735/73

PROCESSO TRT P.280/73

Jandira Oliveira de Aragão, Auxiliar de Administração, nível 10 B, requer isenção de estágio probatório.

CONCEDE-SE isenção de novo estágio probatório à funcionária estável no serviço público estadual, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 2.735, de 18.02.56.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que Jandira Oliveira de Aragão, Auxiliar de Administração, nível 10 B, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, requereu, conforme Processo TRT P-280/73, a isenção do estágio probatório previsto no art. 15 da Lei nº 1.711, de 20.10.52, nesta Justiça, por tê-lo concluído no Governo do Estado do Pará, tendo adquirido a estabilidade no serviço público estadual, de acordo com as normas constitucionais então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.735, de 18.02.56, reduzindo para um ano o período daquele estágio, estabelece que "não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para qualquer cargo público, já tenha adquirido a estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal";

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 201, manda aplicar, no que couber, ao pessoal desta Justiça, a legislação dos servidores civis e, no § 3º do artigo 166, fixa em um (1) ano o período do estágio supramencionado para o seu pessoal;

CONSIDERANDO que a requerente satisfaz, integralmente, as condições legais;

RESOLVE:

Unanimemente, isentar, nesta Justiça, Jandira de Oliveira Aragão, Auxiliar de Administração, nível 10-B, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, do estágio probatório previsto no art. 15 da Lei 1.711, de 20 de outubro de 1952.

Sala de Audiências do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 02 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa — Juiz Presidente
Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira — Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez — Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato — Juiz Empregado
(G. Reg. n. 1127)

RESOLUÇÃO Nº 745/73

Disciplina a utilização do pátio interno existente na sede dos órgãos da Justiça do Trabalho em Belém.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a conclusão da obra de pavimentação do pátio interno existente na sede dos órgãos da Justiça do Trabalho em Belém;

CONSIDERANDO que o pátio, antes do início da obra, vinha sendo utilizado para estacionamento dos carros dos Juizes, funcionários e advogados;

CONSIDERANDO que o recente aumento de Juizes e funcionários com exercício na sede da região tornou o pátio pequeno para o número de carros que nele poderiam estacionar;

CONSIDERANDO que a utilização do pátio para estacionamento dificulta a fiscalização da entrada e saída de bens penhorados ou de propriedade da Justiça e gera vários inconvenientes de ordem administrativa;

RESOLVE:

I — Fica extinta a permissão de estacionamento de veículos no pátio interno existente na sede dos órgãos da Justiça do Trabalho em Belém;

II — Apenas os veículos do Tribunal e os veículos penhorados ficam com permissão para estacionar no pátio;

III — Veículos particulares poderão utilizar, quando necessário, o pátio interno, para operações de carga e descarga quando transportarem bens destinados ao Tribunal ou Juntas de Belém, ou tiverem que transportá-los da sede da Justiça do Trabalho da Oitava Região para outro local, sempre, entretanto, sob fiscalização da Guarda Judiciária, que deverá registrar minuciosamente a ocorrência e permitir a permanência do veículo no pátio apenas pelo tempo necessário;

IV — Em casos excepcionais e no de festividades programadas pelo Tribunal, poderá o pátio ser utilizado para manobra e estacionamento dos carros oficiais, sempre, entretanto, a critério exclusivo do Presidente do Tribunal.

Sala de Audiências do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa — Presidente
José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira — Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez — Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato — Juiz Empregado
(G. Reg. n. 1127)

RESOLUÇÃO Nº 746/73

PROCESSO TRT SMO 39/73

Dispensa licitação, na forma do art. 126 § 2º, alínea "d", do Dec. Lei 200/67.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo TRT SMO 39/73

RESOLVE:

Unanimemente, acolhendo a proposição da Presidência, dispensar a licitação para a aquisição de uma máquina de escrever elétrica, marca IBM, modelo 72, com 110 espaços, da IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, nos termos do art. 126, § 2º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Sala de audiências do E. TRT da 8a. Região. Belém, 09 de

abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa — Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva — Juiz Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira — Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez — Juiz Classista
Francisco da Costa Lobato — Juiz Classista
(G. Reg. n. 1143)

RESOLUÇÃO Nº 747/73

PROCESSO TRT SMO — 21/73

Autoriza locação de prédio para sede da JCJ de Rio Branco.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo TRT SMO-21/73, **RESOLVE:**

Unanimemente, acolhendo as proposições da Presidência, aprovar a minuta do Contrato e autorizar a locação do prédio sito na Rua Benjamin Constant nº 260, em Rio Branco, Estado do Acre, para sede da JCJ daquela Cidade.

Sala de audiências do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 06 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa — Presidente
Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira — Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez — Juiz Classista
Francisco da Costa Lobato — Juiz Classista
(G. Reg. n. 1143)

RESOLUÇÃO Nº 766/73

PROCESSO TRT P-69/73

Homologa o resultado geral do Concurso C-51, para provimento de cargo efetivo, da classe inicial, da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para exercício em Manaus.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, apresentou o relatório das atividades da Comissão do Concurso C-51, para provimento de cargo efetivo, da classe inicial, da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, realizado na Cidade de Manaus;

Considerando que foram homologadas todas as inscrições;

Considerando que a realização do supramencionado Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classifi-

cados:

- 1.º lugar: Ivo Peres Arevalo — média — 99,37
- 2.º lugar: Antonio Sergio Almeida da Silva — média — 93,75

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil.

RESOLVE:

Unanimemente, aprovar o referido relatório e homologar o resultado do Concurso C-51, para provimento do cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado na Cidade de Manaus, bem como a prestação de contas referente ao mesmo.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 30 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa — Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva — Juiz Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira — Juiza Convocada

Expedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado
(G. — Reg. n. 1358).

RESOLUÇÃO N. 767/73
Processo TRT P—388/73
HOMOLOGA o resultado geral do Concurso C-55, para provimento de cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Auxiliar de Administração, nível 8-A, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para exercício em Porto Velho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, apresentou o relatório das atividades da Comissão do Concurso C-55, para provimento de cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Auxiliar de Administração, nível 8-A, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado na Cidade de Porto Velho;

Considerando que foram homologadas todas as inscrições;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Antônia Clarice Martins dos Santos, média — 71,12

2.º lugar: Maria Uchôa Martins da Rocha — média — 61,12

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

RESOLVE:

Unanimemente, aprovar o referido relatório e homologar o resultado do Concurso C-55, para provimento de cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Auxiliar de Administração, nível 8-A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado em Porto Velho.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva
Juiz Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravata
Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente
Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira
Juiza Convocada

Expedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado
(G. Reg. n. 1358)

RESOLUÇÃO N. 768/73
Processo TRT P—388/73
HOMOLOGA o resultado geral do Concurso C-56, para provimento de cargo efetivo da classe inicial da carreira de Auxiliar de Portaria, nível 7-A, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para exercício em Porto Velho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, apresentou o relatório das atividades da Comissão do Concurso C-56, para provimento de cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Auxiliar de Portaria, nível 7-A, realizado na Cidade de Porto Velho;

Considerando que foram homologadas todas as inscrições;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Aurea Vidal dos Santos — Média — 72,75

2.º lugar: Reinaldo Ferreira Viana — Média — 65,00

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

RESOLVE:

Unanimemente, aprovar o referido relatório e homologar o resultado do Concurso C-56, para provimento de cargo efetivo da classe inicial, da carreira de Auxiliar de Portaria, nível 7-A, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado na Cidade de Porto Velho.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva
Juiz Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravata
Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente
Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira
Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado
(G. Reg. n. 1358)

RESOLUÇÃO N. 769/73
Processo TRT P—388/73

HOMOLOGA o resultado geral do Concurso C-57, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Chefe de Portaria, nível 13, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para exercício em Porto Velho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, apresentou o relatório das atividades da Comissão do Concurso C-57, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Chefe de Portaria, nível 13, realizado na Cidade de Porto Velho;

Considerando que foi homologada a inscrição do único candidato que se apresentou;

Considerando que a realização do Supramencionado Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que o único candidato inscrito Francisco Valtier Pereira, não logrou aprovação;

Considerando que não houve pedido de revisão de provas em tempo hábil;

RESOLVE:

Unanimemente, aprovar o referido relatório e homologar o resultado do Concurso C-57, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Chefe de Portaria nível 13, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado em Porto Velho.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de abril de 1973.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva
Juiz Vice-Presidente
Raul Sento-Sé Gravata
Juiz Togado
Edgard Olyntho Contente
Juiz Togado
Semiramis Arnaud Ferreira
Juiza Convocada
Expedito Lobato Fernandez
Juiz Empregador
Francisco da Costa Lobato
Juiz Empregado
(G. Reg. n. 1358)

RESOLUÇÃO N. 770/73
Processo TRT P—388/73

HOMOLOGA o resultado geral do Concurso C-58, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Oficial de Justiça Avaliador, nível 14, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para exercício em Porto Velho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, apresentou o relatório das atividades da Comissão do Concurso C-58, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Oficial de Justiça Avaliador, nível 14, criado pela Lei n. 5.794, de 17.07.72, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, realizado na Cidade de Porto Velho;

Considerando que foram homologadas todas as inscrições;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Braz Felizardo Dantas de Souza — média — 76,37

2.º lugar: Levi Pinheiro da Silva — média — 68,12

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que o único candidato inscrito Francisco Valtier Pereira, não logrou aprovação;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Braz Felizardo Dantas de Souza — média — 76,37

2.º lugar: Levi Pinheiro da Silva — média — 68,12

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Braz Felizardo Dantas de Souza — média — 76,37

2.º lugar: Levi Pinheiro da Silva — média — 68,12

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Braz Felizardo Dantas de Souza — média — 76,37

2.º lugar: Levi Pinheiro da Silva — média — 68,12

Considerando que não houve nenhum pedido de revisão de provas em tempo hábil;

Considerando que a realização do referido Concurso obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos, devidamente classificados:

1.º lugar: Braz Felizardo Dantas de Souza — média — 76,37